



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.364-C, DE 2019

(Do Sr. Rogério Correia)

Regulamenta a Terapia Ocupacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE SOLLA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada ao substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Saúde; e pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- 1º Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Parecer da relatora
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata do exercício profissional da Terapia Ocupacional.

Art. 2º O Terapeuta Ocupacional é o profissional de nível superior da área da saúde, da assistência social, da educação e da cultura, dentre outras definidas a partir das diretrizes curriculares nacionais, diplomado por escolas e cursos regularmente reconhecidos pelo Estado, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Art. 3º O objeto de atuação do Terapeuta Ocupacional é o desempenho da atividade humana, no que tange à sua prevenção, manutenção e recuperação, a assistência social, a educação e cultura, tendo como diretrizes a dignidade humana e o bem-estar de todos.

Parágrafo único. Desempenho da atividade humana é a relação estabelecida pelo ser humano com suas atividades do cotidiano no que tange a áreas de ocupação, fatores do cliente, habilidades de desempenho, padrões de desempenho, contexto e ambiente e demandas da atividade.

Art. 4º O Terapeuta Ocupacional exerce seu ofício com autonomia e em mútua colaboração com outros profissionais, em benefício do enfoque multidisciplinar da atenção à saúde humana.

Art. 5º Constituem atribuições do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:

I – realizar consulta terapêutica ocupacional, na qual avaliará:

a) desempenho ocupacional;

b) componentes do desempenho, áreas de ocupação, habilidades e padrões do desempenho ocupacional e seus componentes;

c) necessidade de prescrição de recursos de ajuda técnica;

d) acessibilidade e ergonomia no domicílio, local de trabalho, lazer e para locomoção;

e) histórico ocupacional;

f) necessidades sócio-ocupacionais, ambientais e de identidade, das expressões estéticas e culturais de pessoas, famílias, grupos e comunidades urbanas e rurais;

II – dirigir serviços de saúde em instituições públicas e particulares;

III – prestar assessoria técnica e científica no seu campo de atuação;

IV – exercer o magistério nas disciplinas de sua formação profissional e afins;

V – avaliar o desempenho ocupacional e seus componentes, por meio de testes, exames complementares e outros;

VI – formular o diagnóstico terapêutico ocupacional e sócio-ocupacional sobre o comprometimento funcional, mental e cognitivo e de desempenho ocupacional e participação social;

VII – prescrever e aplicar os métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais indicados para prevenir perdas, estimular, educar, treinar, resgatar, habilitar, reabilitar e manter o domínio da pessoa sobre os componentes ocupacionais, cognitivos e funcionais, considerando as áreas de ocupação, os fatores do ser humano, as habilidades funcionais, mentais, sociais, culturais, do esporte adaptado e paraolímpico, padrões de desempenho ocupacional, os contextos em ambientes e as demandas da atividade promovendo bem estar e qualidade de vida dos indivíduos, grupos e populações;

VIII – realizar adequação ambiental atendendo às necessidades de indivíduos e grupos na programação terapêutica ocupacional;

IX – prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos de tecnologia assistiva, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões similares;

X – executar preparação pré-protética e prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de dispositivos de tecnologia e outros procedimentos relacionados às tecnologias em ações terapêuticas ocupacionais, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões similares;

XI – desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde do trabalhador;

XII – promover a adaptação, readaptação inserção e reinserção profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional;

XIII – orientar famílias ou terceiros acerca da autonomia para o desempenho ocupacional e da participação social e cultural da pessoa sob seu cuidado por meio de orientação familiar ou externa, envolvendo a capacitação de cuidadores, oficineiros e técnicos específicos de nível médio, bem como a orientação em educação em saúde;

XIV – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias nas quais o desempenho ocupacional das atividades humanas é definido como tecnologia complexa de mediação sócio-ocupacional para emancipação social, desenvolvimento socioambiental, econômico e cultural de pessoas, famílias, grupos, instituições, organizações e comunidades urbanas, rurais e tradicionais em todos os níveis de assistência e gestão na política de assistência social;

XV – prescrever e treinar a orientação e a mobilidade para as atividades e instrumentais da vida diária e da vida prática e promover a acessibilidade e a independência das pessoas com deficiência;

XVI – exercer atividades de gestão, auditoria, sindicância, supervisão técnica terapêutica ocupacional, consultoria e assessoria;

XVII – desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de alunos e profissionais em atividades técnicas e práticas;

XVIII – elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial para delimitar o grau de capacidade ou incapacidade funcional para desempenho das

atividades da vida diária e da vida prática em relação ao autocuidado, trabalho, estudo ou lazer, para apontar competências ou incompetências laborais e mudanças ou adaptações nas funcionalidades, transitórias ou definitivas, e seus efeitos no desempenho laboral, educacional e social em razão de demandas técnicas, administrativas, trabalhistas e judiciais;

XIX – atuar na área de saúde mental por meio de ações de promoção, prevenção, manutenção e intervenção que trabalham a autonomia do indivíduo com sofrimento psíquico, relação de abuso de droga e outras compulsões, a capacidade de estabelecer relações pessoais, as habilidades e potencialidades, o desempenho ocupacional e a participação social;

XX – atuar na área de educação por meio de ações de educação em saúde, facilitação do processo de inclusão escolar, avaliação, diagnóstico, prescrição, confecção, treino e adaptação de recursos de tecnologia assistiva facilitadora do processo de aprendizagem;

XXI – atuar na área da cultura por meio da identificação de necessidades e de demandas, bem como para o estudo, a avaliação e o acompanhamento de pessoas, famílias, grupos e comunidades urbanas, rurais e tradicionais para a atenção individual e coletiva, com acompanhamento sistemático e monitorado em serviços, programas ou projetos para promover a inclusão e a participação cultural e artística e a expressão estética das populações, grupos sociais e pessoas com as quais trabalha;

XXII – atuar na área social por meio de ações voltadas para o desenvolvimento e autonomia dos potenciais econômicos, culturais, de redes de suporte e de trocas afetivas, econômicas e de informação;

XXIII – atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão digital e social junto a pessoas, grupos, famílias e comunidade em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência devido a catástrofes, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência;

XXIV – exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 7º.

Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde.

Art. 7º A titulação de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional devidamente reconhecido pelo Poder Público.

Art. 8º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do art. 7º e que estiverem regularmente inscritos no respectivo

Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 9º A duração de trabalho dos Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar a terapia ocupacional, tomando por base todo o esforço legislativo empregado na apreciação do Projeto de Lei nº 7.647, de 2010, de autoria do Deputado Milton Monti.

O referido Projeto de Lei foi objeto de análises, de discussões em Audiências Públicas e de pareceres substitutivos. Entendemos que o substitutivo apresentado pelo Deputado Assis Melo, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), bem como as emendas de redação apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pela relatora, Deputada Gorete Pereira, bem sintetizam os anseios da categoria dos terapeutas ocupacionais e o dever que temos de zelar pelo interesse público.

A terapia ocupacional adquiriu paulatina importância no campo da saúde e nas relações sociais, bem como, paralelamente, obteve autonomia acadêmica e científica, nos últimos cinquenta anos em nosso País. Esse patente processo acaba por recomendar o reconhecimento do desdobramento da terapia ocupacional da fisioterapia, atividades unidas na origem pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Bem sabemos que qualquer restrição ao direito de exercer livremente uma profissão deve estar fundamentada sobre a necessidade de se preservar o bem comum e a integridade física ou a saúde das pessoas. Neste sentido, é prudente reavaliar a profissão exercida pelos Terapeutas Ocupacionais.

A Terapia Ocupacional utiliza métodos, tecnologias e atividades próprias para tratar distúrbios físicos e mentais e assim promover a reabilitação do ser humano para utilização de suas funções orgânicas. Incumbe, então, ao Terapeuta Ocupacional promover a reabilitação ou a readequação de pessoas que sofram com limitações de autonomia e na capacidade de desempenhar atividades rotineiras.

A incorporação de novos conhecimentos, novos princípios e novos institutos pelas diferentes áreas do saber humano exige que as normas jurídicas também sejam atualizadas, de modo a preservar os direitos e deveres de cada profissão e conferir melhor segurança jurídica para o profissional e o cliente.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei, ao aproveitar toda discussão já realizada nesta Casa, logra êxito em fixar de forma bem clara as competências dos Terapeutas Ocupacionais, de modo a preservar as competências de áreas afins como a Fonoaudiologia, a Fisioterapia ou a Medicina.

A profissão de Terapeuta Ocupacional já tem identidade bem definida no contexto social e no mercado de trabalho brasileiro. Ao possuir seus próprios métodos, técnicas, atividades e objetivos, nada mais justo do que rever o marco legal que a rege, para torná-lo congruente com a realidade social.

Um marco legal delimitador das fronteiras do exercício profissional da Terapia Ocupacional certamente trará segurança jurídica e benefícios a todos os trabalhadores que militam especialmente nas áreas de fisioterapia e da própria terapia ocupacional.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 938, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

.....
.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

Regulamenta a Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende regulamentar o exercício profissional da terapia ocupacional. Define a profissão, seu objeto, seus campos de atuação, atribuições e jornada de trabalho, dentre outros.

Distribuído inicialmente para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP - mérito) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC – art. 54 RICD), foi posteriormente encaminhado também para análise de mérito desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sob regime de tramitação ordinário.

Na CTASP, em 14 de dezembro de 2021, foi aprovado parecer da Relatora, Dep. Erika Kokay (PT-DF), pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda ao substitutivo apresentada na Comissão.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 2 4 6 0 0 9 8 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em tela traz inovação relevante à nossa legislação. De fato, a terapia ocupacional é um campo de conhecimento e de prática que evoluiu ao longo dos anos, ampliando sua área de atuação, e a regulamentação atual da profissão de terapeuta ocupacional não expressa esta realidade.

Atualmente, a profissão é regulamentada – juntamente com a de fisioterapeuta – pelo [Decreto-Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969, que](#) “Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências”. A norma, todavia, mostra-se excessivamente sucinta e restritiva. Prevê como atividade privativa do terapeuta ocupacional apenas a execução de “métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente”.

Já a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências”, praticamente não trata da regulamentação das profissões. Nesse contexto, é legítimo e necessário que se regulamente de forma mais adequada e moderna a profissão, motivo pelo qual cabe louvar a iniciativa do nobre autor, Deputado Rogério Correia.

Cumpre também elogiar o parecer aprovado na CTASP, comissão de mérito que nos antecedeu. Em seu denso voto, a Relatora – Deputada Érika Kokay – traçou o histórico tanto da regulamentação da profissão quanto de seu debate anterior nesta Casa, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 7.647, de 2010, que foi arquivado ao fim da legislatura. O projeto ora em tela prima por resgatar o debate então construído,

A Terapia Ocupacional incorporou, ao longo do tempo, uma série de métodos e técnicas terapêuticas. Por esta razão, hoje, o campo de atuação do terapeuta ocupacional é claramente mais amplo do que há 50 anos, e o arsenal de técnicas e métodos terapêuticos também é incomparavelmente maior. Diversas resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) já têm reiteradamente reconhecido esta nova realidade.



* c d 2 3 2 4 6 0 0 9 8 9 0 0 *

Desde a publicação das Resoluções COFFITO nº 08/1978, nº 81/1987, nº 316/2006, nº 445/2014 até as de nº 366/2009 e nº 371/2009 que reconhecem um conjunto de Especialidades Profissionais em Terapia Ocupacional (acrescida pela nº 477/2016 e 500/2018), o COFFITO vem buscando acompanhar os avanços técnico-científicos no campo da Terapia Ocupacional.

Na Comissão anterior, o substitutivo foi construído com a incorporação de sugestões apresentadas pela Associação Brasileira de Terapeutas Ocupacionais (Abrato) e outras instituições. Em face disso, e considerando os profícios debates lá ocorridos, optamos por utilizar o texto lá aprovado como base para aquele que apresentamos em anexo. Também na CSSF, atual Comissão de Saúde, a Abrato deu continuidade à apresentação de sugestões ao texto, com base no diálogo com suas Associações Estaduais/Regionais/Distrital e com a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa em Terapia Ocupacional (Reneto), a Associação Científica de Terapia Ocupacional em Contextos Hospitalares e Cuidados Paliativos (Atohosp), a Associação Brasileira de Integração Sensorial e a Associação Brasileira de Defesa dos Direitos dos Terapeutas Ocupacionais (Abddito) e com alguns Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Crefitos). Enfim, recebemos sugestões da categoria, que se mostram legítimas e adequadas e foram, portanto, acolhidas.

Buscamos evitar no substitutivo detalhes excessivamente técnicos ou operacionais, que não devem constar do texto legal, embora nem sempre tenha sido possível já que inúmeras são as atribuições da Terapia Ocupacional. Tivemos ainda o cuidado de delimitar com prudência o campo de atuação da categoria, tendo em face haver superposição entre as ações desenvolvidas pelo terapeuta ocupacional e aquelas a cargo dos demais profissionais de saúde.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.364, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado JORGE SOLLA
 Relator



* c d 2 3 2 4 6 0 0 9 8 9 0 0 *



* C D 2 2 3 2 2 4 6 0 0 9 8 9 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.364, DE 2019

Regulamenta o exercício da Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º O objeto profissional do Terapeuta Ocupacional é a dimensão ocupacional do ser humano e das coletividades humanas, quer nas condições de saúde em suas repercussões psíquicas e orgânicas, quer nas vulnerabilidades sociais e exclusão social.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, a dimensão ocupacional do ser humano trata das relações estabelecidas entre pessoas e/ou coletividades com suas ocupações, atividades e tarefas e os ambientes e contextos em que estas acontecem, e como estas relações estruturam a vida cotidiana individual, familiar, comunitária e social.

Art. 3º O Terapeuta Ocupacional é o profissional com formação de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da previdência social, da cultura, do judiciário, do urbanismo, do desporto e do paradesporto, de acordo com as disposições emanadas pelo órgão regulador da profissão e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.



* C D 2 3 2 4 6 0 0 9 8 9 0 0 *

Parágrafo único: O Terapeuta Ocupacional estabelece e executa o Processo de Terapia Ocupacional, que envolve avaliação, diagnóstico e prognóstico terapêutico ocupacional, indicação terapêutica ocupacional, planejamento e implementação das estratégias de intervenção, registros de evolução, reavaliação e definição de alta do Processo de Terapia Ocupacional.

Art. 4º Constituem atribuições privativas do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo do assegurado no Decreto-lei 938/1969 e das demais competências delegadas em outras leis:

I - realizar atendimento e intervenção terapêutico ocupacionais;

II - elaborar diagnóstico terapêutico ocupacional;

III - prescrever condutas próprias da Terapia Ocupacional, ordenar o processo terapêutico ocupacional, fazer sua indução nos níveis individual ou de grupo e dar alta terapêutica ocupacional;

IV – prescrever e executar técnicas e métodos terapêutico ocupacionais;

V – prescrever, executar e supervisionar o treinamento das Atividades da Vida Diária (AVD) e Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD);

VI – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias sócio-ocupacionais;

VII – executar, interpretar e emitir laudos de testes e de avaliações no âmbito de sua formação;

VIII – promover, desenvolver, restaurar, recuperar e manter a capacidade mental da pessoa para a realização das atividades do cotidiano;

IX – desenvolver atividades de supervisão, assessoria e consultoria em Terapia Ocupacional;

X – exercer o magistério nas disciplinas profissionalizantes da graduação em Terapia Ocupacional;



* C D 2 3 2 4 6 0 0 9 8 9 0 0 *

XI – desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários de curso de graduação em Terapia Ocupacional;

XII – coordenar cursos de graduação e pós-graduação em Terapia Ocupacional.

Art. 5º São também atribuições do Terapeuta Ocupacional:

I – atuar em serviços, programas e projetos de promoção, proteção e recuperação da saúde, de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, nos níveis assistenciais do Sistema Único de Saúde e Saúde Suplementar, nas diversas modalidades e contextos assistenciais;

II - atuar na reabilitação física, sensorial, perceptual, intelectual, cognitiva e psicossocial de indivíduos e coletividades humanas;

III – identificar a necessidade de prescrição de recursos técnicos de apoio e tecnologia assistiva e de mediação para melhoria da funcionalidade, habilidade e desempenho para o envolvimento e engajamento ocupacional;

IV – planejar, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos, recursos e procedimentos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção, bem como planejar e executar preparação préprotética, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

V – habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinética ocupacional, motora, cognitiva, mental, social e comunicacional;

VI – atuar na avaliação multiprofissional da pessoa com deficiência;

VII – atuar no acompanhamento socioprofissional do cidadão em gozo de benefício previdenciário e/ou que busque como segurado sua devida habilitação ou reabilitação profissional nos casos previstos em lei;

VIII – atuar nos contextos escolares e educacionais para inclusão educacional de indivíduos e coletividades humanas;



* C D 2 3 2 4 6 0 0 9 8 9 0 0 *

IX – atuar em políticas e programas voltados ao desporto e paradesporto com indivíduos e coletividades humanas com demandas ocupacionais;

X – atuar na reestruturação de projetos de vida, recuperação da capacidade de inclusão e fomento a novo protagonismo de indivíduos ou grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações e deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;

XI - atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental e de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão de indivíduos ou grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações e deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;

XII - atuar em políticas e programas de urbanismo para inclusão social de indivíduos e coletividades humanas;

XIII – desenvolver, assessorar e implementar ações de acessibilidade universal e aspectos ergonômicos presentes no domicílio, na escola, no local de trabalho, de lazer e equipamentos sociais e/ou culturais;

XIV – atuar em políticas e programas da cultura para inclusão social de indivíduos e coletividades humanas;

XV – atuar nas demandas ocupacionais das políticas e programas de desenvolvimento e planejamento dos municípios;

XVI – prestar assistência terapêutica ocupacional no sistema prisional ou em outros serviços ou programas a indivíduos com perda parcial ou total de liberdade;

XVII – elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo terapêutico ocupacional;

XVIII – coordenar cursos de pós-graduação;



* C D 2 3 2 4 6 0 0 9 8 9 0 0 *

XIX – desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de estudantes e profissionais em atividades técnicas e práticas profissionais;

XX – coordenar programas de ensino, pesquisa, extensão e treinamento profissional;

XXI – participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Terapia Ocupacional e áreas afins;

XXII – participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos com funções aplicáveis ao exercício da Terapia Ocupacional;

XXIII – realizar atividades técnico-científicas, administrativas e de gestão;

XXIV – exercer atividade de gestão de serviços de Terapia Ocupacional;

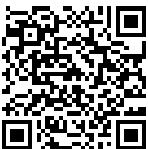
XXV – exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 6º.

Parágrafo único. Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde, da assistência social, da educação, da cultura, da previdência, da justiça e dos desportos e paradesportos.

Art. 6º A profissão de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional na modalidade presencial, devidamente reconhecidos pelo Poder Público, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Parágrafo único. É vedado o uso da expressão Terapia Ocupacional por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei e não cumpram o disposto no art. 7º.

Art. 7º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo 6º desta lei que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da



* c d 2 3 2 4 6 0 0 9 8 9 0 0 *

profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 8º O exercício ilegal da profissão de Terapeuta Ocupacional será considerado crime e punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º A jornada de trabalho de Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais, mesmo para aqueles com outras nomenclaturas, como analistas terapeutas ocupacionais, ou outras denominações que requeiram a inscrição prevista no art. 7º.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado JORGE SOLLA
Relator



* C D 2 2 3 2 4 6 0 0 9 8 9 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

Regulamenta a Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator: Deputado JORGE SOLLA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião Deliberativa do dia 20 de setembro de 2023, quando da discussão do PL 3.364 de 2019, após o período de vistas, o colegiado da Comissão de Saúde apresentou sugestões que considero devam ser acatadas.

As alterações basicamente dizem respeito a alguns incisos do Art. 4º (atribuições privativas do Terapeuta Ocupacional) que passarão a figurar no Art. 5º (são também atribuições do Terapeuta Ocupacional).

Assim, agradecendo as sugestões dos nobres pares no aperfeiçoamento do Projeto de Lei em tela, seguem as alterações propostas e incorporadas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2023.


JORGE SOLLA
Deputado Federal (PT-BA)



* C D 2 3 7 2 3 6 1 5 9 7 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

Regulamenta o exercício da Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º O objeto profissional do Terapeuta Ocupacional é a dimensão ocupacional do ser humano e das coletividades humanas, quer nas condições de saúde em suas repercussões psíquicas e orgânicas, quer nas vulnerabilidades sociais e exclusão social.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, a dimensão ocupacional do ser humano trata das relações estabelecidas entre pessoas e/ou coletividades com suas ocupações, atividades e tarefas e os ambientes e contextos em que estas acontecem, e como estas relações estruturam a vida cotidiana individual, familiar, comunitária e social.

Art. 3º O Terapeuta Ocupacional é o profissional com formação de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da previdência social, da cultura, do judiciário, do urbanismo, do desporto e do paradesporto, de acordo com as disposições emanadas pelo órgão regulador da profissão e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.



* c d 2 3 7 2 3 6 1 5 9 7 0 0 *

Parágrafo único: O Terapeuta Ocupacional estabelece e executa o Processo de Terapia Ocupacional, que envolve avaliação, diagnóstico e prognóstico terapêutico ocupacional, indicação terapêutica ocupacional, planejamento e implementação das estratégias de intervenção, registros de evolução, reavaliação e definição de alta do Processo de Terapia Ocupacional.

Art. 4º Constituem atribuições privativas do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo do assegurado no Decreto-lei 938/1969 e das demais competências delegadas em outras leis:

I - realizar atendimento e intervenção terapêutico ocupacionais;

II - elaborar diagnóstico terapêutico ocupacional;

III - prescrever condutas próprias da Terapia Ocupacional, ordenar o processo terapêutico ocupacional, fazer sua indução nos níveis individual ou de grupo e dar alta terapêutica ocupacional;

IV – prescrever e executar técnicas e métodos terapêutico ocupacionais;

V – prescrever, executar e supervisionar o treinamento das Atividades da Vida Diária (AVD) e Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD);

VI – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias sócio-ocupacionais;

VII – executar, interpretar e emitir laudos de testes e de avaliações no âmbito de sua formação;

VIII – desenvolver atividades de supervisão, assessoria e consultoria em Terapia Ocupacional.

Art. 5º São também atribuições do Terapeuta Ocupacional:

I – atuar em serviços, programas e projetos de promoção, proteção e recuperação da saúde, de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, nos níveis assistenciais do Sistema Único de Saúde e Saúde Suplementar, nas diversas modalidades e contextos assistenciais;



* C D 2 3 7 2 3 6 1 5 9 7 0 0 *

II – promover, desenvolver, restaurar, recuperar e manter a capacidade mental da pessoa para a realização das atividades do cotidiano;

III - atuar na reabilitação física, sensorial, perceptual, intelectual, cognitiva e psicossocial de indivíduos e coletividades humanas;

IV – identificar a necessidade de prescrição de recursos técnicos de apoio e tecnologia assistiva e de mediação para melhoria da funcionalidade, habilidade e desempenho para o envolvimento e engajamento ocupacional;

V – planejar, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos, recursos e procedimentos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção, bem como planejar e executar preparação préprotética, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VI – habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinética ocupacional, motora, cognitiva, mental, social e comunicacional;

VII – atuar na avaliação multiprofissional da pessoa com deficiência;

VIII – atuar no acompanhamento socioprofissional do cidadão em gozo de benefício previdenciário e/ou que busque como segurado sua devida habilitação ou reabilitação profissional nos casos previstos em lei;

IX – atuar nos contextos escolares e educacionais para inclusão educacional de indivíduos e coletividades humanas;

X – atuar em políticas e programas voltados ao desporto e paradesporto com indivíduos e coletividades humanas com demandas ocupacionais;

XI – atuar na reestruturação de projetos de vida, recuperação da capacidade de inclusão e fomento a novo protagonismo de indivíduos ou grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações e deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;



* C D 2 3 7 2 3 6 1 5 9 7 0 0 *

XII - atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental e de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão de indivíduos ou grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações e deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;

XIII - atuar em políticas e programas de urbanismo para inclusão social de indivíduos e coletividades humanas;

XIV – desenvolver, assessorar e implementar ações de acessibilidade universal e aspectos ergonômicos presentes no domicílio, na escola, no local de trabalho, de lazer e equipamentos sociais e/ou culturais;

XV – atuar em políticas e programas da cultura para inclusão social de indivíduos e coletividades humanas;

XVI – atuar nas demandas ocupacionais das políticas e programas de desenvolvimento e planejamento dos municípios;

XVII – prestar assistência terapêutica ocupacional no sistema prisional ou em outros serviços ou programas a indivíduos com perda parcial ou total de liberdade;

XVIII – elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo terapêutico ocupacional;

XIX – exercer o magistério nas disciplinas profissionalizantes da graduação em Terapia Ocupacional;

XX – desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários de curso de graduação em Terapia Ocupacional;

XXI – coordenar cursos de graduação e pós-graduação em Terapia Ocupacional.

XXII – coordenar cursos de pós-graduação;



* C D 2 3 7 2 3 6 1 5 9 7 0 0 *

XXIII – desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de estudantes e profissionais em atividades técnicas e práticas profissionais;

XXIV – coordenar programas de ensino, pesquisa, extensão e treinamento profissional;

XXV – participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Terapia Ocupacional e áreas afins;

XXVI – participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos com funções aplicáveis ao exercício da Terapia Ocupacional;

XXVII – realizar atividades técnico-científicas, administrativas e de gestão;

XXVIII – exercer atividade de gestão de serviços de Terapia Ocupacional;

XXIX – exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 6º.

Parágrafo único. Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde, da assistência social, da educação, da cultura, da previdência, da justiça e dos desportos e paradesportos.

Art. 6º A profissão de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional na modalidade presencial, devidamente reconhecidos pelo Poder Público, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Parágrafo único. É vedado o uso da expressão Terapia Ocupacional por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei e não cumpram o disposto no art. 7º.

Art. 7º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo 6º desta lei que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da



* c d 2 3 7 2 3 6 1 5 9 7 0 0 *

profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 8º O exercício ilegal da profissão de Terapeuta Ocupacional será considerado crime e punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º A jornada de trabalho de Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais, mesmo para aqueles com outras nomenclaturas, como analistas terapeutas ocupacionais, ou outras denominações que requeiram a inscrição prevista no art. 7º.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.



JORGE SOLLA
Deputado Federal (PT-BA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237236159700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla



* C D 2 2 3 7 2 3 6 1 5 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/09/2023 18:28:49.123 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 3364/2019

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.364/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer com complementação de voto do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Detinha, Dimas Gadelha, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Eliane Braz, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Caio Vianna, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Allan Garcês, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Florentino Neto, Geraldo Mendes, Henderson Pinto, Luiz Lima, Messias Donato, Misael Varella, Priscila Costa, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* c d 2 2 3 0 0 5 7 3 7 2 3 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

Regulamenta o exercício da Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º O objeto profissional do Terapeuta Ocupacional é a dimensão ocupacional do ser humano e das coletividades humanas, quer nas condições de saúde em suas repercuções psíquicas e orgânicas, quer nas vulnerabilidades sociais e exclusão social.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, a dimensão ocupacional do ser humano trata das relações estabelecidas entre pessoas e/ou coletividades com suas ocupações, atividades e tarefas e os ambientes e contextos em que estas acontecem, e como estas relações estruturam a vida cotidiana individual, familiar, comunitária e social.

Art. 3º O Terapeuta Ocupacional é o profissional com formação de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da previdência social, da cultura, do judiciário, do urbanismo, do desporto e do paradesporto, de acordo com as disposições emanadas pelo órgão regulador da profissão e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.

Parágrafo único: O Terapeuta Ocupacional estabelece e executa o Processo de Terapia Ocupacional, que envolve avaliação, diagnóstico e prognóstico terapêutico ocupacional, indicação terapêutica ocupacional, planejamento e implementação das estratégias de intervenção, registros de evolução, reavaliação e definição de alta do Processo de Terapia Ocupacional.



* c d 2 3 8 9 3 5 2 2 1 5 0 0 *

Art. 4º Constituem atribuições privativas do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo do assegurado no Decreto-lei 938/1969 e das demais competências delegadas em outras leis:

I - realizar atendimento e intervenção terapêutico ocupacionais;

II - elaborar diagnóstico terapêutico ocupacional;

III - prescrever condutas próprias da Terapia Ocupacional, ordenar o processo terapêutico ocupacional, fazer sua indução nos níveis individual ou de grupo e dar alta terapêutica ocupacional;

IV – prescrever e executar técnicas e métodos terapêutico ocupacionais;

V – prescrever, executar e supervisionar o treinamento das Atividades da Vida Diária (AVD) e Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD);

VI – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias sócio-ocupacionais;

VII – executar, interpretar e emitir laudos de testes e de avaliações no âmbito de sua formação;

VIII – desenvolver atividades de supervisão, assessoria e consultoria em Terapia Ocupacional.

Art. 5º São também atribuições do Terapeuta Ocupacional:

I – atuar em serviços, programas e projetos de promoção, proteção e recuperação da saúde, de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, nos níveis assistenciais do Sistema Único de Saúde e Saúde Suplementar, nas diversas modalidades e contextos assistenciais;

II – promover, desenvolver, restaurar, recuperar e manter a capacidade mental da pessoa para a realização das atividades do cotidiano;

III - atuar na reabilitação física, sensorial, perceptual, intelectual, cognitiva e psicossocial de indivíduos e coletividades humanas;

IV – identificar a necessidade de prescrição de recursos técnicos de apoio e tecnologia assistiva e de mediação para melhoria da funcionalidade, habilidade e desempenho para o envolvimento e engajamento ocupacional;



* c d 2 3 8 9 3 5 2 2 1 5 0 0 *

V – planejar, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos, recursos e procedimentos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção, bem como planejar e executar preparação préprotética, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VI – habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinética ocupacional, motora, cognitiva, mental, social e comunicacional;

VII – atuar na avaliação multiprofissional da pessoa com deficiência;

VIII – atuar no acompanhamento socioprofissional do cidadão em gozo de benefício previdenciário e/ou que busque como segurado sua devida habilitação ou reabilitação profissional nos casos previstos em lei;

IX – atuar nos contextos escolares e educacionais para inclusão educacional de indivíduos e coletividades humanas;

X – atuar em políticas e programas voltados ao desporto e paradesporto com indivíduos e coletividades humanas com demandas ocupacionais;

XI – atuar na reestruturação de projetos de vida, recuperação da capacidade de inclusão e fomento a novo protagonismo de indivíduos ou grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações e deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;

XII - atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental e de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão de indivíduos ou grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações e deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;

XIII - atuar em políticas e programas de urbanismo para inclusão social de indivíduos e coletividades humanas;

XIV – desenvolver, assessorar e implementar ações de acessibilidade universal e aspectos ergonômicos presentes no domicílio, na escola, no local de trabalho, de lazer e equipamentos sociais e/ou culturais;



* c d 2 3 8 9 3 5 2 2 1 5 0 0 *

XV – atuar em políticas e programas da cultura para inclusão social de indivíduos e coletividades humanas;

XVI – atuar nas demandas ocupacionais das políticas e programas de desenvolvimento e planejamento dos municípios;

XVII – prestar assistência terapêutica ocupacional no sistema prisional ou em outros serviços ou programas a indivíduos com perda parcial ou total de liberdade;

XVIII – elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo terapêutico ocupacional;

XIX – exercer o magistério nas disciplinas profissionalizantes da graduação em Terapia Ocupacional;

XX – desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários de curso de graduação em Terapia Ocupacional;

XXI – coordenar cursos de graduação e pós-graduação em Terapia Ocupacional.

XXII – coordenar cursos de pós-graduação;

XXIII – desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de estudantes e profissionais em atividades técnicas e práticas profissionais;

XXIV – coordenar programas de ensino, pesquisa, extensão e treinamento profissional;

XXV – participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Terapia Ocupacional e áreas afins;

XXVI – participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos com funções aplicáveis ao exercício da Terapia Ocupacional;

XXVII – realizar atividades técnico-científicas, administrativas e de gestão;

XXVIII – exercer atividade de gestão de serviços de Terapia Ocupacional;



* C D 2 3 8 9 3 5 2 2 1 5 0 0 *

XXIX – exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 6º.

Parágrafo único. Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde, da assistência social, da educação, da cultura, da previdência, da justiça e dos desportos e paradesportos.

Art. 6º A profissão de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional na modalidade presencial, devidamente reconhecidos pelo Poder Público, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Parágrafo único. É vedado o uso da expressão Terapia Ocupacional por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei e não cumpram o disposto no art. 7º.

Art. 7º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo 6º desta lei que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 8º O exercício ilegal da profissão de Terapeuta Ocupacional será considerado crime e punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º A jornada de trabalho de Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais, mesmo para aqueles com outras nomenclaturas, como analistas terapeutas ocupacionais, ou outras denominações que requeiram a inscrição prevista no art. 7º.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* c D 2 2 3 8 9 3 5 2 2 1 5 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

Regulamenta a Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei em que se propõe a regulamentação da Terapia Ocupacional. Para efeitos da Lei, a atividade do Terapeuta Ocupacional tem por objeto “o desempenho da atividade humana, no que tange à sua prevenção, manutenção e recuperação, a assistência social, a educação e cultura, tendo como diretrizes a dignidade humana e o bem-estar de todos”.

As atividades humanas mencionadas envolvem as interações estabelecidas pelas pessoas no desempenho cotidiano, considerando as áreas de ocupação, fatores do cliente, habilidades e padrões de desempenho, contexto, ambiente e demandas da atividade.

O Terapeuta Ocupacional é o profissional de nível superior reconhecido que atua na área da saúde, da assistência social, da educação e da cultura, entre outras definidas a partir das diretrizes curriculares nacionais, e que atua, com autonomia, em colaboração com outros profissionais buscando o atendimento multidisciplinar da atenção à saúde.

Tais profissionais têm, resguardadas as competências específicas de outras áreas ligadas à saúde, por atribuição: conduzir a consulta terapêutica ocupacional; avaliar o desempenho ocupacional e seus componentes, por meio de testes, exames complementares e outros; formular

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212396303000>



o diagnóstico terapêutico ocupacional e sócio-ocupacional; prescrever e aplicar os métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais; realizar adequação ambiental; prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos de tecnologia assistiva; executar preparação pré-protética e prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de dispositivos de tecnologia; desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde do trabalhador; e, entre outras, promover a adaptação, readaptação inserção e reinserção profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional.

Por fim, a proposição fixa que a titulação de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional devidamente reconhecidos pelo Poder Público; que o exercício profissional é privativo de profissionais inscritos no Conselho Profissional da área de atuação e que a jornada de trabalho não excederá 30 (trinta) horas semanais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Fomos designadas para relatar a matéria em março de 2021. Não foram apresentadas emendas ao término do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria tratada no projeto visa regulamentar a Terapia Ocupacional para delimitar de forma mais precisa as atribuições dessa profissão que se insere no esforço multidisciplinar de atenção integral à saúde.

Importante observar aqui que a matéria foi discutida anteriormente nesta Casa e o Projeto de Lei em discussão é o resgate do consenso construído quando da discussão do PL nº 7.647, de 2010. A



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212396303000>



* C D 2 1 2 3 9 6 3 0 3 0 0 *

proposição foi arquivada pelo encerramento da Legislatura, após ter sido foi alvo de Audiências Públicas, apresentação de substitutivos nesta Comissão e emendas de Redação na CCJC.

O autor do Projeto de Lei, Deputado Rogério Correa, foi feliz ao retomar a discussão apresentando a versão final das discussões democráticas feitas naquela oportunidade.

A proposição tem por objetivo reconhecer o processo de amadurecimento da Terapia Ocupacional e o avanço dos métodos, tecnologias e procedimentos e atividades próprias para tratar distúrbios físicos e mentais como forma de promover a reabilitação das pessoas que sofreram alguma limitação de autonomia e da capacidade de desempenhar atividades cotidianas.

A evolução desses processos reclama que normas jurídicas também sejam atualizadas para melhor delinear os contornos do exercício profissional, pontuando de forma clara as atribuições dos profissionais para proteger a sociedade e as profissões que se conectam na atenção multidisciplinar.

Como assevera o autor da proposta, delimitar as fronteiras do exercício profissional trará “segurança jurídica e benefícios a todos os trabalhadores que militam especialmente nas áreas de fisioterapia e da própria terapia ocupacional.”

Além disso, é importante fixar uma jornada laboral que permita qualidade de vida e a permanente atualização dos profissionais. Dessa forma, concordamos que a jornada de trabalho máxima seja fixada em 30 (trinta) horas semanais.

Em conclusão, vemos com muitos bons olhos a retomada da discussão desse Projeto para fazer justiça aos reclames dos profissionais da Terapia Ocupacional brasileira.

Atendendo as ponderações feitas pela Associação Brasileira de Terapeutas Ocupacionais - ABRATO, optamos por elaborar um substitutivo que acolhesse os reclames da categoria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212396303000>



* C D 2 1 2 3 9 6 3 0 3 0 0 *

O substitutivo avança na descrição das competências privativas dos Terapeutas Ocupacionais, em tempo que resguarda as competências específicas das outras áreas afetas à saúde.

Por esses motivos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.364, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-16065



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212396303000>



* C D 2 1 2 3 9 6 3 0 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.364, DE 2019.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º A Terapia Ocupacional se ocupa com o estudo, a investigação e a intervenção da dimensão ocupacional do ser humano e sua relação com o bem-estar, a saúde, a funcionalidade e a participação social, por meio da integração dos diversos fatores para a análise e diagnóstico do perfil ocupacional e desempenho ocupacional para promover a independência, a autonomia e a emancipação de pessoas e coletividades.

Parágrafo único. A dimensão ocupacional do ser humano trata das relações estabelecidas entre pessoas e/ou coletividades com suas ocupações, atividades e tarefas e os ambientes e contextos em que estas acontecem, e como estas relações estruturam a vida cotidiana individual, familiar, comunitária e social.

Art. 3º O Terapeuta Ocupacional é o profissional com formação generalista de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da previdência, da cultura, do judiciário, do desporto e do paradesporto, de acordo com as disposições emanadas pelo órgão regulador da profissão e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212396303000>



* C D 2 1 2 3 9 6 3 0 3 0 0 *

Art. 4º Constituem atribuições privativas do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:

I - realizar atendimento terapêutico ocupacional no qual irá:

a) avaliar a dimensão ocupacional por meio de observações, protocolos, testes, exames complementares, relatórios técnicos e outros;

b) identificar e avaliar ocupações, padrões do desempenho, habilidades psíquicas, cognitivas, motoras, sensoriais, sociais e comunicacionais necessárias ao desempenho ocupacional, contextos e ambientes, histórico sócio-ocupacional e cultural para prescrição da conduta terapêutica ocupacional e alta da terapia ocupacional;

c) identificar a necessidade de prescrição de recursos técnicos de apoio e tecnologia assistiva e de mediação para melhoria da funcionalidade, habilidade e desempenho para o envolvimento e engajamento ocupacional;

d) avaliar a acessibilidade universal e aspectos ergonômicos presentes no domicílio, na escola, no local de trabalho, de lazer e equipamentos sociais e/ou culturais para locomoção, mobilidade funcional e acesso universal;

e) reconhecer as necessidades sócio-ocupacionais, ambientais e de identidade, das expressões estéticas e culturais de indivíduos, famílias, grupos e comunidades urbanas, rurais e tradicionais;

II - formular o diagnóstico terapêutico ocupacional que identifique suportes, barreiras e prioridades na dimensão ocupacional de indivíduos, famílias, grupos e comunidades para o envolvimento e engajamento ocupacional;

III - prescrever e executar métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar as habilidades de execução das ocupações;

IV - habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinética-ocupacional, motora, cognitiva, mental, social e comunicacional considerando as ocupações por meio das atividades da vida cotidiana em seus diferentes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212396303000>



contextos e ambientes, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

V - prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos, recursos e procedimentos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção, bem como planejar e executar preparação pré-protética, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VI - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias nas quais ocupações são definidas como tecnologia complexa de mediação sócio ocupacional para emancipação social, desenvolvimento sócio ambiental, econômico e cultural de pessoas, famílias, grupos, instituições, organizações e comunidades urbanas, rurais e tradicionais em todos os níveis de assistência e gestão na política de assistência social;

VII - realizar adequação ambiental atendendo às necessidades de indivíduos, grupos e comunidades no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VIII - promover a adaptação, readaptação, inserção e reinserção, habilitação e reabilitação profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional;

IX - prescrever, treinar e realizar orientação de mobilidade nas Atividades da Vida Diária (AVD) e nas Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD), e promover a acessibilidade, a autonomia e a independência de indivíduos, grupos, comunidades e populações nos diferentes ciclos da vida;

X - solicitar e interpretar exames complementares, no âmbito de sua formação, visando à prescrição e ao controle da intervenção terapêutica ocupacional;

XI - executar, interpretar e escrever laudos de testes e de avaliações, no âmbito de sua formação, visando prescrição e controle da intervenção terapêutica ocupacional;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212396303000>



* C D 2 1 2 3 9 6 3 0 3 0 0 *

XII - elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial para delimitar o grau de capacidade ou incapacidade funcional para desempenho de AVD, AIVD, trabalho, estudo ou lazer para apontar competências ou incapacidades laborais e mudanças ou adaptações nas funcionalidades, transitórias ou definitivas, e seus efeitos no autocuidado, autogestão, desempenho laboral, educacional e social em razão de demandas técnicas, administrativas, trabalhistas e/ou judiciais;

XIII - exercer atividade de gestão de serviços de Terapia Ocupacional em todas as áreas de atuação, prestar consultoria e assessoria técnica e científica no campo de atuação terapêutica-ocupacional e em outros campos de forma compartilhada;

XIV - desenvolver ações de gestão, auditoria, controle e avaliação, sindicância, consultoria, assessoria, vigilância, para identificar fatores que constituam risco à dimensão ocupacional e promover ações de alcance individual e/ou coletivo em favor da qualidade de vida da pessoa humana, de forma compartilhada com outros profissionais;

XV - exercer o magistério nas disciplinas profissionalizantes da formação em Terapia Ocupacional;

XVI - desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários e residentes de Terapia Ocupacional em treinamento profissional;

XVII - coordenar cursos de graduação em Terapia Ocupacional, área profissional de Terapia Ocupacional no âmbito de Programas de Residência e cursos específicos para terapeutas ocupacionais;

Art. 5º São também atribuições do Terapeuta Ocupacional:

I - atuar na reabilitação física motora, sensorial, perceptual e cognitiva, com foco na dimensão ocupacional de indivíduos e coletividades;

II - atuar na previdência social no acompanhamento sócio profissional do cidadão em gozo de benefício por incapacidade no tempo em que este se mantiver ou que busque como segurado da previdência social sua devida habilitação ou reabilitação profissional nos casos previstos em lei;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212396303000>



* C D 2 1 2 3 9 6 3 0 3 0 0 0 *

III - atuar na reestruturação de projetos de vida e recuperação da capacidade de inclusão sócio-ocupacional e fomento a novos protagonismos de pessoas, grupos, famílias e comunidades vítimas de violência, situação de urgência devido a catástrofes naturais ou não, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência nos quais há rompimento de suas relações e histórias ocupacionais de vida;

IV - atuar no Judiciário, no Sistema Prisional ou em outros serviços ou programas com indivíduos com perda parcial ou total de liberdade;

V - atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão digital e social junto a pessoas, grupos, famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência devido a catástrofes, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência;

VI - atuar na área e nas políticas de desenvolvimento e planejamento urbano das cidades, a partir da identificação de demandas ocupacionais relacionadas as formas, funções, dinâmicas e significados dos modos de habitar e produzir as cidades, compreendendo os contextos e ambientes determinantes da dimensão ocupacional de indivíduos, famílias, grupos, comunidades e populações, sejam elas urbanas, rurais e/ou tradicionais;

VII - atuar em áreas temáticas nas quais se observem problemas que se relacionem com a dimensão ocupacional de indivíduos, grupos, comunidades e/ou populações em situação de risco;

VIII - atuar na avaliação multiprofissional da pessoa com deficiência para definição de seu grau de independência funcional e mensuração do grau de impedimento com base nos critérios definidos em regulamentações e políticas públicas;

IX - coordenar cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212396303000>



* C D 2 1 2 3 9 6 3 0 3 0 0 0 *

X - realizar atividades de ensino, extensão, pesquisa e gestão;

XI - desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de alunos e profissionais em atividades técnicas e práticas multiprofissionais;

XII - coordenar programas de ensino pesquisa, extensão e treinamento na modalidade multiprofissional;

XIII - desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas, análise de atividades e do posto de trabalho e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde da trabalhadora e do trabalhador;

XIV - participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Terapia Ocupacional e áreas afins;

XV - participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos, com funções aplicáveis ao exercício da Terapia Ocupacional;

XVI - realizar atividades técnico-científicas e administrativas; e

XVII - exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 7º.

Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde, da assistência social, da educação, da cultura, da previdência, da justiça e dos desportos e paradesportos.

Art. 7º A profissão de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional na modalidade presencial, devidamente reconhecidos pelo Poder Público, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Art. 8º É vedado o uso da expressão Terapia Ocupacional por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei e não cumpram o disposto no art. 9º.

Art. 9º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo 7º desta lei que estiverem



* C D 2 1 2 3 9 6 3 0 3 0 0 0 *

regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 10. O exercício ilegal da profissão de Terapeuta Ocupacional será considerado crime e punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. A jornada de trabalho de Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais, mesmo para aqueles com outras nomenclaturas, como analistas terapeutas ocupacionais, ou outras denominações que requeiram a inscrição prevista no art. 9º.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-16065



* C D 2 1 2 3 9 6 3 0 3 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212396303000>

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PROJETO DE LEI N° 3.364, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO OFERTADO PELA RELATORA, DEP. ERIKA KOKAY (PT-DF), AO PROJETO DE LEI N° 3.364, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de terapeuta ocupacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Do Sr. Abou Anni (PSL)

Art. 1º. Suprima-se a parte final do art. 3º do substitutivo apresentado, que passará a possuir a seguinte redação:

Art. 3º O Terapeuta Ocupacional é o profissional com formação generalista de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da previdência, da cultura, do judiciário, do desporto e do paradesporto, de acordo com as disposições emanadas pelo órgão regulador da profissão. ~~e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.~~

Art. 2º. Suprima-se a expressão “motoras” da alínea “b” do inciso I do art. 4º do substitutivo apresentado, bem como a expressão “motora” do inciso IV do mesmo artigo, que passarão a possuir a seguinte redação:

Art. 4º

I - realizar atendimento terapêutico ocupacional no qual irá:

a)

b) identificar e avaliar ocupações, padrões do desempenho, habilidades psíquicas, cognitivas, ~~motoras~~, sensoriais, sociais e comunicacionais necessárias ao desempenho ocupacional, contextos e ambientes, histórico sócio-ocupacional e cultural para prescrição da conduta terapêutica ocupacional e alta da terapia ocupacional.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. ABOU ANNI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215065198000>



IV - habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinéticaocupacional, **motora**, cognitiva, mental, social e comunicacional considerando as ocupações por meio das atividades da vida cotidiana em seus diferentes.

Art. 3º. Suprime-se a expressão “física motora” do inciso I do art. 5º do substitutivo apresentado, que passará a possuir a seguinte redação:

Art. 5º São também atribuições do Terapeuta Ocupacional:

I - atuar na reabilitação **física motora**, sensorial, perceptual e cognitiva, com foco na dimensão ocupacional de indivíduos e coletividades;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a trazer aprimoramentos pontuais ao texto da Exma. Relatora, mediante a supressão de algumas imprecisões técnicas encontradas.

A primeira, com relação a menção feita no substitutivo sobre as “*Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes*” como referência para atuação do profissional Terapeuta Ocupacional. A supressão desse trecho é importante, pois cabe apenas ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO regulamentar o exercício profissional.

Já a segunda, está relacionada às menções à atribuição de *habilitar e reabilitar da parte “motora”* de pacientes. Faz-se necessária a exclusão de tais menções em razão de ser, esta, uma atribuição exclusiva do fisioterapeuta, conforme previsto no Decreto-Lei 938/1969, que regulamenta as profissões.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Abou Anni

PSL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215065198000>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

Regulamenta a Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei em que se propõe a regulamentação da Terapia Ocupacional. Para efeitos da Lei, a atividade do Terapeuta Ocupacional tem por objeto “o desempenho da atividade humana, no que tange à sua prevenção, manutenção e recuperação, a assistência social, a educação e cultura, tendo como diretrizes a dignidade humana e o bem-estar de todos”.

As atividades humanas mencionadas envolvem as interações estabelecidas pelas pessoas no desempenho cotidiano, considerando as áreas de ocupação, fatores do cliente, habilidades e padrões de desempenho, contexto, ambiente e demandas da atividade.

O Terapeuta Ocupacional é o profissional de nível superior reconhecido que atua na área da saúde, da assistência social, da educação e da cultura, entre outras definidas a partir das diretrizes curriculares nacionais, e que atua, com autonomia, em colaboração com outros profissionais buscando o atendimento multidisciplinar da atenção à saúde.

Tais profissionais têm, resguardadas as competências específicas de outras áreas ligadas à saúde, por atribuição: conduzir a consulta terapêutica ocupacional; avaliar o desempenho ocupacional e seus componentes, por meio de testes, exames complementares e outros; formular o diagnóstico terapêutico



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218426808000>



ocupacional e sócio-ocupacional; prescrever e aplicar os métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais; realizar adequação ambiental; prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos de tecnologia assistiva; executar preparação pré-protética e prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de dispositivos de tecnologia; desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde do trabalhador; e, entre outras, promover a adaptação, readaptação inserção e reinserção profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional.

Por fim, a proposição fixa que a titulação de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional devidamente reconhecidos pelo Poder Público; que o exercício profissional é privativo de profissionais inscritos no Conselho Profissional da área de atuação e que a jornada de trabalho não excederá 30 (trinta) horas semanais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Fui designada para relatar a matéria em março de 2021. Ao término do prazo regimental, ao PL foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Paulo Sergio Abou Anni (PSL-SP).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria tratada no projeto visa regulamentar a Terapia Ocupacional para delimitar de forma mais precisa as atribuições dessa profissão que se insere no esforço multidisciplinar de atenção integral à saúde.

Importante observar aqui que a matéria foi discutida anteriormente nesta Casa e o Projeto de Lei em discussão é o resgate do consenso construído quando da discussão do PL nº 7.647, de 2010. A proposição foi arquivada pelo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218426808000>



* C D 2 1 8 4 2 6 8 0 8 0 0 *

encerramento da Legislatura, após ter sido alvo de Audiências Públicas, apresentação de substitutivos nesta Comissão e emendas de Redação na CCJC.

O autor do Projeto de Lei, Deputado Rogério Correa, foi feliz ao retomar a discussão apresentando a versão final das discussões democráticas feitas naquela oportunidade.

A proposição tem por objetivo reconhecer o processo de amadurecimento da Terapia Ocupacional e o avanço dos métodos, tecnologias e procedimentos e atividades próprias para tratar distúrbios físicos e mentais como forma de promover a reabilitação das pessoas que sofreram alguma limitação de autonomia e da capacidade de desempenhar atividades cotidianas.

A evolução desses processos reclama que normas jurídicas também sejam atualizadas para melhor delinear os contornos do exercício profissional, pontuando de forma clara as atribuições dos profissionais para proteger a sociedade e as profissões que se conectam na atenção multidisciplinar.

Como assevera o autor da proposta, delimitar as fronteiras do exercício profissional trará “segurança jurídica e benefícios a todos os trabalhadores que militam especialmente nas áreas de fisioterapia e da própria terapia ocupacional.”

Além disso, é importante fixar uma jornada laboral que permita qualidade de vida e a permanente atualização dos profissionais. Dessa forma, concordamos que a jornada de trabalho máxima seja fixada em 30 (trinta) horas semanais.

Em conclusão, vemos com muitos bons olhos a retomada da discussão desse Projeto para fazer justiça aos reclames dos profissionais da Terapia Ocupacional brasileira.

Atendendo as ponderações feitas pela Associação Brasileira de Terapeutas Ocupacionais - ABRATO, bem como outras contribuições que nos foram encaminhadas, optamos por elaborar um substitutivo que acolhesse o máximo possível de tais propostas.

O substitutivo avança na descrição das competências privativas dos Terapeutas Ocupacionais, em tempo que resguarda as competências específicas das outras áreas afetas à saúde.



* C D 2 1 8 4 2 6 8 0 8 0 0 0 *

No que tange à Emenda nº 1, apresentada pelo Deputado Paulo Sergio Abou Anni, a mesma visa suprimir a parte final do art. 3º do substitutivo apresentado. O inteiro teor do referido artigo que se pretende modificar, em parte, assim dispõe:

*Art. 3º O Terapeuta Ocupacional é o profissional com formação generalista de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da previdência, da cultura, do judiciário, do desporto e do paradesporto, de acordo com as disposições emanadas pelo órgão regulador da profissão **e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.***

Por sua vez, o nobre autor da emenda busca suprimir o trecho destacado acima em negrito, qual seja, (...) **e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.**

Na mesma linha, o parlamentar almeja retirar também a expressão “motoras” da alínea “b” do inciso I do art. 4º do substitutivo apresentado, bem como a expressão “motora” do inciso IV do mesmo artigo.

O art. 4º do Substitutivo ofertado ao PL 3364/2019 diz:

Art. 4º Constituem atribuições privativas do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:

I - realizar atendimento terapêutico ocupacional no qual irá:

a)

b) identificar e avaliar ocupações, padrões do desempenho, habilidades psíquicas, cognitivas, **motoras**, sensoriais, sociais e comunicacionais necessárias ao desempenho ocupacional, contextos e ambientes, histórico sócio-ocupacional e cultural para prescrição da conduta terapêutica ocupacional e alta da terapia ocupacional;

(...)

IV- habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinéticaocupacional, **motora**, cognitiva, mental, social e comunicacional considerando as ocupações por meio das atividades da vida cotidiana em seus diferentes contextos e ambientes, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;



Por fim, a emenda propõe ainda suprimir a expressão “física motora” do inciso I do art. 5º do Substitutivo, cujo teor assim dispõe:

Art. 5º São também atribuições do Terapeuta Ocupacional:

*I - atuar na reabilitação **física motora**, sensorial, perceptual e cognitiva, com foco na dimensão ocupacional de indivíduos e coletividades;*

(...)

É de se notar o zelo e a preocupação do nobre deputado em sugerir o aprimoramento do texto do Substitutivo. Antes, porém, de nos manifestarmos sobre o mérito da emenda em questão, faz-se necessário tecer alguns comentários.

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, Terapia Ocupacional:

“é a ciência que estuda a atividade humana e a utiliza como recurso terapêutico para prevenir e tratar dificuldades físicas e/ou psicossociais que interferam no desenvolvimento e na independência do cliente em relação às atividades de vida diária, trabalho e lazer. É a arte e a ciência de orientar a participação do indivíduo em atividades selecionadas para restaurar, fortalecer e desenvolver a capacidade, facilitar a aprendizagem daquelas habilidades e funções essenciais para a adaptação e produtividade, diminuir ou corrigir patologias e promover e manter a saúde.”

No entender do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO):

“Terapia Ocupacional é a profissão de nível superior voltada aos estudos, à prevenção e ao tratamento de indivíduos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psico-motoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças adquiridas, através da sistematização e utilização da atividade humana como base de desenvolvimento de projetos terapêuticos específicos, na atenção básica, média complexidade e alta complexidade.”

Em sentido contrário ao argumentado pelo parlamentar quanto à supressão de trechos do Art 3º do substitutivo, há que se considerar que a profissão, a partir de suas definições acima descritas, **tem necessidade de que suas regulamentações estejam em consonância com as Diretrizes Nacionais**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218426808000>



* C D 2 1 8 4 2 6 8 0 8 0 0 0 *

Curriculares, as quais determinam as competências e habilidades do terapeuta ocupacional nas suas intervenções junto à população, assim como, com as políticas públicas que através dos seus princípios e diretrizes norteiam as ações e práticas profissionais dos profissionais que compõem suas equipes pelo compromisso ético e responsabilidade social.

Desta feita, estar em consonância com esses itens não é contraditório à compreensão de que toda profissão regulamentada deve seguir as deliberações das normatizações do órgão fiscalizador, o que está previsto na Lei 6316/1975 que cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Ainda que legítimo, o argumento não se fundamenta, pois essa questão agrega valores e não causa qualquer impedimento.

No tocante à sugestão de supressão dos termos “físicos e motor” dos Artigos 4º e 5º do substitutivo, esclarece-se que, o Decreto-Lei nº 938/1969, que regulamenta as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, e dá outras providências, em seu artigo 3º estabelece como “atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos, com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente”. Já no seu artigo 4º, estabelece como atividade privativa do terapeuta ocupacional “executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional, com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente”.

É importante ressaltar que “capacidade física” e “capacidade mental” são concepções solidificadas que apontam para a finalidade da ação de cada uma das profissões e não para os meios para atingir tal finalidade. Logo, termos e expressões como “habilitação” e “reabilitação físico-motora”, “esfera motora” e “habilidades motoras” não configuram atribuição específica do fisioterapeuta, em termos de métodos. O Decreto-Lei nº 938/1969 não explicita nominalmente métodos e técnicas fisioterápicos, tampouco, métodos e técnicas terapêuticas e recreacional.

Tendo em vista a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), enquanto

“documento normalizador do reconhecimento, da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro, [sendo] ao mesmo tempo uma classificação enumerativa e uma classificação descritiva. [enquanto] classificação descritiva inventaria detalhadamente as atividades realizadas no trabalho, os requisitos de formação e experiência



profissionais e as condições de trabalho" (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2002).

É possível afirmar que terapeutas ocupacionais atuam no campo da reabilitação físico-motora, em prol da habilitação e reabilitação do indivíduo na esfera motora, incluindo a identificação e avaliação de habilidades motoras. Exemplos de atribuições do terapeuta ocupacional que envolvem a reabilitação físico-motora, esfera motora e habilidades motoras, estão descritos no Anexo I¹.

Ademais, é preciso reconhecer que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, órgão regulamentador da profissão, desde o início de suas atividades tem regulamentado diversas normativas e resoluções para a profissão que demonstram que terapeutas ocupacionais estão **habilitados a atuar em processos de habilitação e reabilitação de aspectos físicos e motores de seus pacientes/clientes/usuários, sempre com objetivo terapêutico ocupacional, com vistas a proporcionar participação social, engajamento ocupacional e melhorar as condições de autonomia e independência para as atividades humanas.** Assim, podemos citar a título de exemplo as seguintes normativas e resoluções do COFFITO que tratam do tema em questão, quais sejam:

- CBO da Terapia Ocupacional;
- Decreto Lei 938/1969;
- Resolução COFFITO 08/1978;
- Resolução COFFITO 81/1987;
- Resolução COFFITO 445/2014;
- Resolução COFFITO 366/ 2019;
- Resolução COFFITO 316/2016;
- Resolução COFFITO 495/2017 (alterada pela 504/2019);
- Resolução COFFITO 459/2015;
- Resolução COFFITO 483/2017;

¹ Associação Brasileira Dos Terapeutas Ocupacionais – ABRATO



* C D 2 1 8 4 2 2 6 8 0 8 0 0 0 *

- Resolução COFFITO 458/2015;

Com a devida licença, e com fundamento nas citadas resoluções acima e no entendimento que julgamos ser o mais adequado sobre o tema, esta relatora sustenta que **terapeutas ocupacionais, pela natureza da profissão que exercem, realizam, sim, intervenções junto a pessoas com comprometimento motor, bem como em seu contexto, visando à participação social e ao engajamento ocupacional, estando de acordo com a regulamentação da profissão e as práticas desenvolvidas no Brasil e no mundo**, o que a diferencia das demais profissões da saúde, não ameaçando qualquer campo de atuação. Além disso, a Terapia Ocupacional, por atuar de forma dinâmica e contextualizada em relação às necessidades cotidianas e relacionais da população atendida, **necessita estar em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes, a fim de manter-se atualizada e efetiva em suas proposições**, conforme demonstra o Anexo II do presente Substitutivo.

Em face das razões acima aduzidas, esta relatora, embora não expresse qualquer pretensão de exaurir o debate acerca do assunto em comento, nesta oportunidade manifesta-se pelo não acolhimento da supracitada emenda, ainda que julgue elogiável a preocupação do nobre autor.

Por esses motivos, manifestamo-nos **pela rejeição** da Emenda n. 1 e **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.364, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-16065



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218426808000>

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.364, DE 2019.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º A Terapia Ocupacional se ocupa com o estudo, a investigação e a intervenção da dimensão ocupacional do ser humano e sua relação com o bem-estar, a saúde, a funcionalidade e a participação social, por meio da integração dos diversos fatores para a análise e diagnóstico do perfil ocupacional e desempenho ocupacional para promover a independência, a autonomia e a emancipação de pessoas e coletividades.

Parágrafo único. A dimensão ocupacional do ser humano trata das relações estabelecidas entre pessoas e/ou coletividades com suas ocupações, atividades e tarefas e os ambientes e contextos em que estas acontecem, e como estas relações estruturam a vida cotidiana individual, familiar, comunitária e social.

Art. 3º O Terapeuta Ocupacional é o profissional com formação generalista de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da previdência, da cultura, do judiciário, do desporto e do paradesporto, de acordo com as disposições emanadas pelo órgão regulador da profissão e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.

Art. 4º Constituem atribuições privativas do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218426808000>



- I - realizar atendimento terapêutico ocupacional no qual irá:
- a) avaliar a dimensão ocupacional por meio de observações, protocolos, testes, exames complementares, relatórios técnicos e outros;
 - b) identificar e avaliar ocupações, padrões do desempenho, habilidades psíquicas, cognitivas, motoras, sensoriais, sociais e comunicacionais necessárias ao desempenho ocupacional, contextos e ambientes, histórico sócio-ocupacional e cultural para prescrição da conduta terapêutica ocupacional e alta da terapia ocupacional;
 - c) identificar a necessidade de prescrição de recursos técnicos de apoio e tecnologia assistiva e de mediação para melhoria da funcionalidade, habilidade e desempenho para o envolvimento e engajamento ocupacional;
 - d) avaliar a acessibilidade universal e aspectos ergonômicos presentes no domicílio, na escola, no local de trabalho, de lazer e equipamentos sociais e/ou culturais para locomoção, mobilidade funcional e acesso universal;
 - e) reconhecer as necessidades sócio-ocupacionais, ambientais e de identidade, das expressões estéticas e culturais de indivíduos, famílias, grupos e comunidades urbanas, rurais e tradicionais;
- II - formular o diagnóstico terapêutico ocupacional que identifique suportes, barreiras e prioridades na dimensão ocupacional de indivíduos, famílias, grupos e comunidades para o envolvimento e engajamento ocupacional;
- III - prescrever e executar métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar as habilidades de execução das ocupações;
- IV - habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinética-ocupacional, motora, cognitiva, mental, social e comunicacional considerando as ocupações por meio das atividades da vida cotidiana em seus diferentes contextos e ambientes, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;
- V - prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos, recursos e procedimentos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção, bem como planejar e executar preparação pré-



* C D 2 1 8 4 2 6 8 0 8 0 0 *

protética, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VI - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias nas quais ocupações são definidas como tecnologia complexa de mediação sócio ocupacional para emancipação social, desenvolvimento sócio ambiental, econômico e cultural de pessoas, famílias, grupos, instituições, organizações e comunidades urbanas, rurais e tradicionais em todos os níveis de assistência e gestão na política de assistência social;

VII - realizar adequação ambiental atendendo às necessidades de indivíduos, grupos e comunidades no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VIII - promover a adaptação, readaptação, inserção e reinserção, habilitação e reabilitação profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional;

IX - prescrever, treinar e realizar orientação de mobilidade nas Atividades da Vida Diária (AVD) e nas Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD), e promover a acessibilidade, a autonomia e a independência de indivíduos, grupos, comunidades e populações nos diferentes ciclos da vida;

X - solicitar e interpretar exames complementares, no âmbito de sua formação, visando à prescrição e ao controle da intervenção terapêutica ocupacional;

XI - executar, interpretar e escrever laudos de testes e de avaliações, no âmbito de sua formação, visando prescrição e controle da intervenção terapêutica ocupacional;

XII - elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial para delimitar o grau de capacidade ou incapacidade funcional para desempenho de AVD, AIVD, trabalho, estudo ou lazer para apontar competências ou incapacidades laborais e mudanças ou adaptações nas funcionalidades, transitórias ou definitivas, e seus efeitos no autocuidado, autogestão, desempenho laboral, educacional e social em razão de demandas técnicas, administrativas, trabalhistas e/ou judiciais;

XIII - exercer atividade de gestão de serviços de Terapia Ocupacional em todas as áreas de atuação, prestar consultoria e assessoria técnica e científica no



* C D 2 1 8 4 2 6 8 0 8 0 0 0 *

campo de atuação terapêutica-ocupacional e em outros campos de forma compartilhada;

XIV - desenvolver ações de gestão, auditoria, controle e avaliação, sindicância, consultoria, assessoria, vigilância, para identificar fatores que constituam risco à dimensão ocupacional e promover ações de alcance individual e/ou coletivo em favor da qualidade de vida da pessoa humana, de forma compartilhada com outros profissionais;

XV - exercer o magistério nas disciplinas profissionalizantes da formação em Terapia Ocupacional;

XVI - desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários e residentes de Terapia Ocupacional em treinamento profissional;

XVII - coordenar cursos de graduação em Terapia Ocupacional, área profissional de Terapia Ocupacional no âmbito de Programas de Residência e cursos específicos para terapeutas ocupacionais;

Art. 5º São também atribuições do Terapeuta Ocupacional:

I - atuar na reabilitação física motora, sensorial, perceptual e cognitiva, com foco na dimensão ocupacional de indivíduos e coletividades;

II - atuar na previdência social no acompanhamento sócio profissional do cidadão em gozo de benefício por incapacidade no tempo em que este se mantiver ou que busque como segurado da previdência social sua devida habilitação ou reabilitação profissional nos casos previstos em lei;

III - atuar na reestruturação de projetos de vida e recuperação da capacidade de inclusão sócio-ocupacional e fomento a novos protagonismos de pessoas, grupos, famílias e comunidades vítimas de violência, situação de urgência devido a catástrofes naturais ou não, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência nos quais há rompimento de suas relações e histórias ocupacionais de vida;

IV - atuar no Judiciário, no Sistema Prisional ou em outros serviços ou programas com indivíduos com perda parcial ou total de liberdade;

V - atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e



* C D 2 1 8 4 2 6 8 0 8 0 0 0 *

consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão digital e social junto a pessoas, grupos, famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência devido a catástrofes, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência;

VI - atuar na área e nas políticas de desenvolvimento e planejamento urbano das cidades, a partir da identificação de demandas ocupacionais relacionadas as formas, funções, dinâmicas e significados dos modos de habitar e produzir as cidades, compreendendo os contextos e ambientes determinantes da dimensão ocupacional de indivíduos, famílias, grupos, comunidades e populações, sejam elas urbanas, rurais e/ou tradicionais;

VII - atuar em áreas temáticas nas quais se observem problemas que se relacionem com a dimensão ocupacional de indivíduos, grupos, comunidades e/ou populações em situação de risco;

VIII - atuar na avaliação multiprofissional da pessoa com deficiência para definição de seu grau de independência funcional e mensuração do grau de impedimento com base nos critérios definidos em regulamentações e políticas públicas;

IX - coordenar cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu;

X - realizar atividades de ensino, extensão, pesquisa e gestão;

XI - desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de alunos e profissionais em atividades técnicas e práticas multiprofissionais;

XII - coordenar programas de ensino pesquisa, extensão e treinamento na modalidade multiprofissional;

XIII - desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas, análise de atividades e do posto de trabalho e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde da trabalhadora e do trabalhador;

XIV - participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Terapia Ocupacional e áreas afins;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218426808000>



* C D 2 1 8 4 2 6 8 0 8 0 0 *

XV - participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos, com funções aplicáveis ao exercício da Terapia Ocupacional;

XVI - realizar atividades técnico-científicas e administrativas; e

XVII - exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 7º.

Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde, da assistência social, da educação, da cultura, da previdência, da justiça e dos desportos e paradesportos.

Art. 7º A profissão de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional na modalidade presencial, devidamente reconhecidos pelo Poder Público, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Art. 8º É vedado o uso da expressão Terapia Ocupacional por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei e não cumpram o disposto no art. 9º.

Art. 9º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo 7º desta lei que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 10. O exercício ilegal da profissão de Terapeuta Ocupacional será considerado crime e punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. A jornada de trabalho de Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais, mesmo para aqueles com outras nomenclaturas, como analistas terapeutas ocupacionais, ou outras denominações que requeiram a inscrição prevista no art. 9º.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218426808000>



* C D 2 1 8 4 2 6 8 0 8 0 0 0 *

Relatora

2021-16065

ANEXO I**Classificação Brasileira de Ocupações
(CBO) CBO 2239-5 TERAPIA
OCUPACIONAL****ATRIBUIÇÕES****A - REALIZAR INTERVENÇÕES/TRATAMENTO**

A.11 - Estimular desenvolvimento **neuro-sensorio-motor** e percepto-cognitivo; A12 - Estimular percepção táctil-cinestésica e músculo-esquelética;

A.14 - Adaptar postura;

A.17 - Estimular percepção espacial e **viso-motora**;

A.18 - Reeducar postura;

A.20 - Prescrever órteses, próteses, adaptações e produtos assistivos;

A.21 - Confeccionar órteses, próteses, adaptações e produtos assistivos;

A.22 - Adaptar órteses;

A.23 - Adaptar próteses, adaptações e produtos assistivos;

A.25 - Treinar paciente na utilização de órteses, próteses, adaptações e produtos

assistivos B - AVALIAR FUNÇÕES E ATIVIDADES

B.1 - Avaliar funções **neuro-musculo-esqueléticas**

B.2 - Avaliar funções **sensório-motoras** e percepto-cognitivas

B.3 - Avaliar funções manuais

B.4 - Avaliar funções do corpo

B.13 - Avaliar percepção espacial, temporal e **psicomotora**

B.14 - Avaliar habilidades e **padrões motores**

B.23 - Avaliar função **viso-motora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218426808000>



* C D 2 1 8 4 2 6 8 0 8 0 0 0 *

C - ANALISAR CONDIÇÕES DOS PACIENTES, CLIENTES, AMBIENTES E COMUNIDADES

C.13 - Realizar avaliação ergonômica

D - REALIZAR DIAGNÓSTICOS

D.1 - Avaliar **desenvolvimento neuropsicomotor**

D.2 - Avaliar sensibilidade

D.3 - Avaliar condições dolorosas

D.4 - Avaliar **motricidade geral** (postura, marcha, equilíbrio)

D.19 - Avaliar aspectos **cinésiofuncionais**

E - ORIENTAR PACIENTES, CLIENTES, FAMILIARES, CUIDADORES E RESPONSÁVEIS

E.6 - Orientar técnicas ergonômicas

F - EXECUTAR ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS E ADMINISTRATIVAS

F.1 - Criar métodos de trabalho

F.2 - Estabelecer metodologia de trabalho

F.14 - Desenvolver órteses, próteses, adaptações e produtos assistivos

F.15 - Participar do desenvolvimento de equipamentos de engenharia de reabilitação

RECURSOS DE TRABALHO

Material estimulação sensorial, **motoria** e cognitiva

Material estimulação sensorial, **motoria** e cognitiva



* C D 2 1 8 4 2 6 8 0 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218426808000>

ANEXO II

A atuação da Terapia Ocupacional voltada ao desempenho ocupacional dos indivíduos nos aspectos cognitivos, sensoriais, **motores, físicos**, psíquicos, afetivos e sociais vem sendo normatizada e regulamentada ao longo dos anos através das Resoluções publicadas pelo COFFITO como descritas abaixo:

RESOLUÇÃO COFFITO 8/78

Art. 4º Constituem atos privativos do terapeuta ocupacional prescrever, ministrar e supervisionar terapia ocupacional, objetivando preservar, manter, desenvolver ou restaurar a capacidade funcional do cliente a fim de habilitá-lo ao melhor desempenho **físico** e mental possível, no lar, na escola, no trabalho e na comunidade, através de:

- I - elaboração de testes específicos para avaliar níveis de capacidade funcional e sua aplicação;
- II - programação das atividades da vida diária e outras a serem assumidas e exercidas pelo cliente, e orientação e supervisão do mesmo na execução dessas atividades;
- IV - adaptação dos meios e materiais disponíveis, pessoais ou ambientais, para o desempenho funcional do cliente;
- V - adaptação ao uso de órteses e próteses necessárias ao desempenho funcional do cliente, quando for o caso;
- VI - utilização, com o emprego obrigatório de atividade, dos métodos específicos para educação ou reeducação de função de sistema do corpo humano; e

RESOLUÇÃO COFFITO 81/87

Artigo 1º. É competência do TERAPEUTA OCUPACIONAL elaborar o diagnóstico Terapêutico Ocupacional, compreendido como avaliação **cinética-ocupacional**, sendo esta um processo pelo qual, através de metodologia e técnicas terapêuticas ocupacionais, são analisadas e estudadas as alterações **psico-físico-ocupacionais**, em todas as suas expressões e potencialidade, objetivando uma intervenção terapêutica específica; prescrever baseado no constatado na avaliação **cinética-ocupacional**, as condutas próprias da Terapia Ocupacional, qualificando-as e quantificando-as; ordenar todo processo terapêutico, fazer sua indução no



paciente a nível individual ou de grupo, dar alta nos serviços de Terapia Ocupacional, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas.

RESOLUÇÃO 316/06

Art. 1º É de exclusiva competência do Terapeuta Ocupacional, no âmbito de sua atuação, avaliar as habilidades funcionais do indivíduo, elaborar a programação terapêutico-ocupacional e executar o treinamento das funções para o desenvolvimento das capacidades de desempenho das Atividades de Vida Diária (AVDs) e Atividades Instrumentais de Vida Diária (AIVDs) para as áreas comprometidas no desempenho ocupacional, **motor**, sensorial, percepto-cognitivo, mental, emocional, comportamental, funcional, cultural, social e econômico de pacientes.

RESOLUÇÃO COFFITO 366/09

Art. 1º – Reconhecer as seguintes Especialidades do profissional Terapeuta Ocupacional: a) Saúde Mental; b) Saúde Funcional; c) Saúde Coletiva; d) Saúde da Família; e) Contextos Sociais.

(ANEXO I)

Especialidade em Saúde Funcional

Áreas de Atuação:

Desempenho Ocupacional Cognitivo

Desempenho Ocupacional **Neuropsicomotor**

Desempenho Ocupacional

Musculoesquelético Desempenho

Ocupacional Tecnologia Assistiva

Especialidade: Saúde Mental

Áreas de Atuação:

Desempenho Ocupacional Psicossocial

Desempenho Ocupacional Percepto-Cognitivo

Desempenho Ocupacional Senso-Perceptivo

Desempenho Ocupacional Psicoafetivo

Desempenho Ocupacional **Psicomotor**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218426808000>

RESOLUÇÃO COFFITO 445/14

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA OCUPACIONAL EM CONTEXTOS HOSPITALARES, DE MÉDIA OU ALTA COMPLEXIDADE, EM INTERNAÇÃO, LEITO-DIA E AMBULATÓRIO HOSPITALAR

(ANEXO I)

Descrição geral:

Procedimento de avaliação, intervenção e orientação, realizado em regime ambulatorial (hospitalar) ou internação, com o cliente/paciente/usuário internado e/ou familiar e cuidador, em pronto atendimento, enfermaria, berçário, CTI, UTI (neonatal, pediátrica e de adulto), unidades semi-intensivas, hospital-dia, unidades especializadas, como unidade coronariana, isolamento, brinquedoteca hospitalar, unidade materno-infantil, unidade de desintoxicação, de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise para intervenção o mais precoce possível, a fim de prevenir deformidades, disfunções e **agravos físicos** e/ou psicossociais e afetivos, promovendo o desempenho ocupacional e qualidade de vida a todos os clientes/pacientes/usuários, incluindo os que estão “fora de possibilidades curativas”, ou atuando em Cuidados Paliativos.

RESOLUÇÃO Nº 458/15

Art. 4º O terapeuta ocupacional, no âmbito de sua atuação profissional, é competente para atuar nas práticas e serviços de Tecnologia Assistiva em suas diferentes áreas de aplicação:

Parágrafo único. Compete ao terapeuta ocupacional prescrever, orientar, executar e desenvolver produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços de Tecnologia Assistiva no âmbito do treino das Atividades de Vida Diária (AVDs) e Atividades Instrumentais de Vida Diária (AIVDs), visando melhorar o desempenho ocupacional dos indivíduos em seu cotidiano, favorecendo sua **saúde física** e mental, qualidade do viver e participação social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218426808000>



* C D 2 1 8 4 2 2 6 8 0 8 0 0 0 *

RESOLUÇÃO COFFITO 459/2015

Art. 3º O treinamento ocupacional na Terapia Ocupacional constitui um conjunto de atividades realizadas no próprio local de trabalho durante a jornada, podendo se estender ao domicílio ou outros espaços vinculados ao contexto laboral, de forma voluntária e coletiva, abrangendo os aspectos **psicomotor**, cognitivo, lúdico e sociocultural, visando à prevenção das respectivas lesões ocasionadas pelo trabalho; promoção de um estilo de vida mais saudável; normalização das funções corporais; momento de descontração e sociabilização, autoconhecimento e autoestima, com vistas a uma possível melhora no relacionamento interpessoal.

Art. 4º O terapeuta ocupacional que atua na saúde e segurança do trabalhador intitula-se Terapeuta Ocupacional do Trabalho, utilizando os princípios da Política Nacional da Saúde do Trabalhador, fundamentados nos conhecimentos técnicos e científicos da Ergonomia, e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), sendo de competência do terapeuta ocupacional, no âmbito de sua atuação, as seguintes atribuições:

I – Fazer o uso da Ginástica Laboral, no contexto da Terapia Ocupacional, utilizando-se da ergonomia cognitiva como treinamento ocupacional preventivo, objetivando otimizar a consciência corporal, melhorar a autoestima, a autoimagem, a **coordenação motora** e o ritmo, com a finalidade de intervir nas habilidades ocupacionais, na memória, na atenção, raciocínio e concentração, combater as tensões emocionais, promover a vivência do lazer, motivar para a rotina do trabalho, favorecer o relacionamento interpessoal e aumento da capacidade produtiva no trabalho;

VII – Realizar a análise ergonômica da atividade laboral, considerando as normas regulamentadoras vigentes, com foco na avaliação do ambiente laboral que envolva a investigação das dimensões do trabalho, de acordo com a classificação da ergonomia em seus **aspectos físicos**, cognitivos e organizacionais;

RESOLUÇÃO Nº 483/17

Art. 1º Reconhecer a Integração Sensorial como recurso terapêutico da Terapia Ocupacional no âmbito de sua atuação profissional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218426808000>



* C D 2 1 8 4 2 2 6 8 0 8 0 0 0 *

VIII – Planejar e executar reavaliações periódicas, associando demais avaliações não estruturadas e observações clínicas dirigidas que complementarão as avaliações específicas da Integração Sensorial, tais como avaliações das áreas ocupacionais; habilidades de desempenho (**motoras**, perceptocognitivas e de interação social); fatores pessoais e ambientais que, em conjunto, determinam a situação real da vida (contextos); avaliação de restrições sociais, do ambiente e de atitudes; realização de avaliação das funções e desempenho do cotidiano, Atividades de Vida Diária (AVDs) e de Vida Prática (AVPs), participação social; o ato de brincar; a educação e o lazer;

RESOLUÇÃO Nº 495/17

Art. 1º Disciplinar a atividade do terapeuta ocupacional no Desporto e Paradesporto.

V – Utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde para complementar a avaliação física do paratleta e determinar o desempenho esportivo adequado à modalidade de competição que inclui o diagnóstico ocupacional, o qual comprehende, para a finalidade prevista nesse dispositivo, a avaliação do **tônus muscular, força muscular, coordenação**, observação da capacidade residual e da mobilidade. O profissional deve ser capacitado e certificado para se tornar um classificador;

VII – Utilização de recursos terapêuticos ocupacionais nas áreas do desempenho perceptocognitivo, **neuropsicomotor, musculoesquelético**, em tecnologia assistiva, sensoperceptivo, psicoafetivo, **psicomotor** relacionado com o desempenho ocupacional e atlético, na promoção da saúde;



* C D 2 1 8 4 2 2 6 8 0 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218426808000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 16/12/2021 11:12 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 3364/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.364/2019, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda oferecida ao Substitutivo na Comissão, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne, Sanderson e Guiga Peixoto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Marcon, Padre João, Paulo Vicente Caleffi, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216074968200>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º A Terapia Ocupacional se ocupa com o estudo, a investigação e a intervenção da dimensão ocupacional do ser humano e sua relação com o bem-estar, a saúde, a funcionalidade e a participação social, por meio da integração dos diversos fatores para a análise e diagnóstico do perfil ocupacional e desempenho ocupacional para promover a independência, a autonomia e a emancipação de pessoas e coletividades.

Parágrafo único. A dimensão ocupacional do ser humano trata das relações estabelecidas entre pessoas e/ou coletividades com suas ocupações, atividades e tarefas e os ambientes e contextos em que estas acontecem, e como estas relações estruturam a vida cotidiana individual, familiar, comunitária e social.

Art. 3º O Terapeuta Ocupacional é o profissional com formação generalista de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da previdência, da cultura, do judiciário, do desporto e do paradesporto, de acordo com as disposições emanadas pelo órgão regulador da profissão e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.

Art. 4º Constituem atribuições privativas do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:

I - realizar atendimento terapêutico ocupacional no qual irá:

a) avaliar a dimensão ocupacional por meio de observações,

 rotocolos, testes, exames complementares, relatórios técnicos e outros;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170322500>



b) identificar e avaliar ocupações, padrões do desempenho, habilidades psíquicas, cognitivas, motoras, sensoriais, sociais e comunicacionais necessárias ao desempenho ocupacional, contextos e ambientes, histórico sócio-ocupacional e cultural para prescrição da conduta terapêutica ocupacional e alta da terapia ocupacional;

c) identificar a necessidade de prescrição de recursos técnicos de apoio e tecnologia assistiva e de mediação para melhoria da funcionalidade, habilidade e desempenho para o envolvimento e engajamento ocupacional;

d) avaliar a acessibilidade universal e aspectos ergonômicos presentes no domicílio, na escola, no local de trabalho, de lazer e equipamentos sociais e/ou culturais para locomoção, mobilidade funcional e acesso universal;

e) reconhecer as necessidades sócio-ocupacionais, ambientais e de identidade, das expressões estéticas e culturais de indivíduos, famílias, grupos e comunidades urbanas, rurais e tradicionais;

II - formular o diagnóstico terapêutico ocupacional que identifique suportes, barreiras e prioridades na dimensão ocupacional de indivíduos, famílias, grupos e comunidades para o envolvimento e engajamento ocupacional;

III - prescrever e executar métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar as habilidades de execução das ocupações;

IV - habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinética-ocupacional, motora, cognitiva, mental, social e comunicacional considerando as ocupações por meio das atividades da vida cotidiana em seus diferentes contextos e ambientes, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

V - prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos, recursos e procedimentos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção, bem como planejar e executar preparação pré-protética, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VI - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias nas quais ocupações são definidas como tecnologia complexa de mediação sócio ocupacional



para emancipação social, desenvolvimento sócio ambiental, econômico e cultural de pessoas, famílias, grupos, instituições, organizações e comunidades urbanas, rurais e tradicionais em todos os níveis de assistência e gestão na política de assistência social;

VII - realizar adequação ambiental atendendo às necessidades de indivíduos, grupos e comunidades no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VIII - promover a adaptação, readaptação, inserção e reinserção, habilitação e reabilitação profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional;

IX - prescrever, treinar e realizar orientação de mobilidade nas Atividades da Vida Diária (AVD) e nas Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD), e promover a acessibilidade, a autonomia e a independência de indivíduos, grupos, comunidades e populações nos diferentes ciclos da vida;

X - solicitar e interpretar exames complementares, no âmbito de sua formação, visando à prescrição e ao controle da intervenção terapêutica ocupacional;

XI - executar, interpretar e escrever laudos de testes e de avaliações, no âmbito de sua formação, visando prescrição e controle da intervenção terapêutica ocupacional;

XII - elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial para delimitar o grau de capacidade ou incapacidade funcional para desempenho de AVD, AIVD, trabalho, estudo ou lazer para apontar competências ou incapacidades laborais e mudanças ou adaptações nas funcionalidades, transitórias ou definitivas, e seus efeitos no autocuidado, autogestão, desempenho laboral, educacional e social em razão de demandas técnicas, administrativas, trabalhistas e/ou judiciais;

XIII - exercer atividade de gestão de serviços de Terapia Ocupacional em todas as áreas de atuação, prestar consultoria e assessoria técnica e científica no campo de atuação terapêutica-ocupacional e em outros campos de forma compartilhada;

XIV - desenvolver ações de gestão, auditoria, controle e avaliação, sindicância, consultoria, assessoria, vigilância, para identificar fatores que constituam

sco à dimensão ocupacional e promover ações de alcance individual e/ou coletivo



* C D 2 1 9 1 7 0 3 2 2 5 0 0 *

em favor da qualidade de vida da pessoa humana, de forma compartilhada com outros profissionais;

XV - exercer o magistério nas disciplinas profissionalizantes da formação em Terapia Ocupacional;

XVI - desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários e residentes de Terapia Ocupacional em treinamento profissional;

XVII - coordenar cursos de graduação em Terapia Ocupacional, área profissional de Terapia Ocupacional no âmbito de Programas de Residência e cursos específicos para terapeutas ocupacionais;

Art. 5º São também atribuições do Terapeuta Ocupacional:

I - atuar na reabilitação física motora, sensorial, perceptual e cognitiva, com foco na dimensão ocupacional de indivíduos e coletividades;

II - atuar na previdência social no acompanhamento sócio profissional do cidadão em gozo de benefício por incapacidade no tempo em que este se mantiver ou que busque como segurado da previdência social sua devida habilitação ou reabilitação profissional nos casos previstos em lei;

III - atuar na reestruturação de projetos de vida e recuperação da capacidade de inclusão sócio-ocupacional e fomento a novos protagonismos de pessoas, grupos, famílias e comunidades vítimas de violência, situação de urgência devido a catástrofes naturais ou não, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência nos quais há rompimento de suas relações e histórias ocupacionais de vida;

IV - atuar no Judiciário, no Sistema Prisional ou em outros serviços ou programas com indivíduos com perda parcial ou total de liberdade;

V - atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão digital e social junto a pessoas, grupos, famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência devido a catástrofes, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência;



VI - atuar na área e nas políticas de desenvolvimento e planejamento urbano das cidades, a partir da identificação de demandas ocupacionais relacionadas as formas, funções, dinâmicas e significados dos modos de habitar e produzir as cidades, compreendendo os contextos e ambientes determinantes da dimensão ocupacional de indivíduos, famílias, grupos, comunidades e populações, sejam elas urbanas, rurais e/ou tradicionais;

VII - atuar em áreas temáticas nas quais se observem problemas que se relacionem com a dimensão ocupacional de indivíduos, grupos, comunidades e/ou populações em situação de risco;

VIII - atuar na avaliação multiprofissional da pessoa com deficiência para definição de seu grau de independência funcional e mensuração do grau de impedimento com base nos critérios definidos em regulamentações e políticas públicas;

IX - coordenar cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu;

X - realizar atividades de ensino, extensão, pesquisa e gestão;

XI - desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de alunos e profissionais em atividades técnicas e práticas multiprofissionais;

XII - coordenar programas de ensino pesquisa, extensão e treinamento na modalidade multiprofissional;

XIII - desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas, análise de atividades e do posto de trabalho e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde da trabalhadora e do trabalhador;

XIV - participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Terapia Ocupacional e áreas afins;

XV - participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos, com funções aplicáveis ao exercício da Terapia Ocupacional;

XVI - realizar atividades técnico-científicas e administrativas; e

XVII - exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 7º.



Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde, da assistência social, da educação, da cultura, da previdência, da justiça e dos desportos e paradesportos.

Art. 7º A profissão de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional na modalidade presencial, devidamente reconhecidos pelo Poder Público, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Art. 8º É vedado o uso da expressão Terapia Ocupacional por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei e não cumpram o disposto no art. 9º.

Art. 9º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo 7º desta lei que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 10. O exercício ilegal da profissão de Terapeuta Ocupacional será considerado crime e punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. A jornada de trabalho de Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais, mesmo para aqueles com outras nomenclaturas, como analistas terapeutas ocupacionais, ou outras denominações que requeiram a inscrição prevista no art. 9º.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170322500>

ANEXO I

Classificação Brasileira de Ocupações

(CBO) CBO 2239-5 TERAPIA

OCUPACIONAL

ATRIBUIÇÕES

A - REALIZAR INTERVENÇÕES/TRATAMENTO

A.11 - Estimular desenvolvimento **neuro-sensorio-motor** e percepto-cognitivo; A12 - Estimular percepção táctil-cinestésica e músculo-esquelética;

A.14 - Adaptar postura;

A.17 - Estimular percepção espacial e **viso-motora**;

A.18 - Reeducar postura;

A.20 - Prescrever órteses, próteses, adaptações e produtos assistivos;

A.21 - Confeccionar órteses, próteses, adaptações e produtos assistivos;

A.22 - Adaptar órteses;

A.23 - Adaptar próteses, adaptações e produtos assistivos;

A.25 - Treinar paciente na utilização de órteses, próteses, adaptações e produtos assistivos

B - AVALIAR FUNÇÕES E ATIVIDADES

B.1 - Avaliar funções **neuro-musculo-esqueléticas**

B.2 - Avaliar funções **sensório-motoras** e percepto-cognitivas

B.3 - Avaliar funções manuais

B.4 - Avaliar funções do corpo

B.13 - Avaliar percepção espacial, temporal e **psicomotora**

B.14 - Avaliar habilidades e **padrões motores**

B.23 - Avaliar função **viso-motora**



* C D 2 1 9 1 7 0 3 2 2 5 0 0 *

C - ANALISAR CONDIÇÕES DOS PACIENTES, CLIENTES, AMBIENTES E COMUNIDADES

C.13 - Realizar avaliação ergonômica

D - REALIZAR DIAGNÓSTICOS

D.1 - Avaliar **desenvolvimento neuropsicomotor**

D.2 - Avaliar sensibilidade

D.3 - Avaliar condições dolorosas

D.4 - Avaliar **motricidade geral** (postura, marcha, equilíbrio)

D.19 - Avaliar aspectos **cinésiofuncionais**

E - ORIENTAR PACIENTES, CLIENTES, FAMILIARES, CUIDADORES E RESPONSÁVEIS

E.6 - Orientar técnicas ergonômicas

F - EXECUTAR ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS E ADMINISTRATIVAS

F.1 - Criar métodos de trabalho

F.2 - Estabelecer metodologia de trabalho

F.14 - Desenvolver órteses, próteses, adaptações e produtos assistivos

F.15 - Participar do desenvolvimento de equipamentos de engenharia de reabilitação

RECURSOS DE TRABALHO

Material estimulação sensorial, **motoria** e cognitiva

Material estimulação sensorial, **motoria** e cognitiva



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170322500>



* C D 2 1 9 1 7 0 3 2 2 5 0 0 *

ANEXO II

A atuação da Terapia Ocupacional voltada ao desempenho ocupacional dos indivíduos nos aspectos cognitivos, sensoriais, **motores, físicos**, psíquicos, afetivos e sociais vem sendo normatizada e regulamentada ao longo dos anos através das Resoluções publicadas pelo COFFITO como descritas abaixo:

RESOLUÇÃO COFFITO 8/78

Art. 4º Constituem atos privativos do terapeuta ocupacional prescrever, ministrar e supervisionar terapia ocupacional, objetivando preservar, manter, desenvolver ou restaurar a capacidade funcional do cliente a fim de habilitá-lo ao melhor desempenho **físico** e mental possível, no lar, na escola, no trabalho e na comunidade, através de:

- I - elaboração de testes específicos para avaliar níveis de capacidade funcional e sua aplicação;
- II - programação das atividades da vida diária e outras a serem assumidas e exercidas pelo cliente, e orientação e supervisão do mesmo na execução dessas atividades;
- IV - adaptação dos meios e materiais disponíveis, pessoais ou ambientais, para o desempenho funcional do cliente;
- V - adaptação ao uso de órteses e próteses necessárias ao desempenho funcional do cliente, quando for o caso;
- VI - utilização, com o emprego obrigatório de atividade, dos métodos específicos para educação ou reeducação de função de sistema do corpo humano; e

RESOLUÇÃO COFFITO 81/87

Artigo 1º. É competência do TERAPEUTA OCUPACIONAL elaborar o diagnóstico Terapêutico Ocupacional, compreendido como avaliação **cinética-ocupacional**, sendo esta um processo pelo qual, através de metodologia e técnicas terapêuticas ocupacionais, são analisadas e estudadas as alterações **psico-físico-ocupacionais**, em todas as suas expressões e potencialidade, objetivando uma intervenção terapêutica específica; prescrever baseado no constatado na avaliação **cinética-ocupacional**, as condutas próprias da Terapia Ocupacional, qualificando-as e quantificando-as; ordenar todo processo terapêutico, fazer sua indução no



* C D 2 1 9 1 7 0 3 2 2 5 0 0 *

paciente a nível individual ou de grupo, dar alta nos serviços de Terapia Ocupacional, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas.

RESOLUÇÃO 316/06

Art. 1º É de exclusiva competência do Terapeuta Ocupacional, no âmbito de sua atuação, avaliar as habilidades funcionais do indivíduo, elaborar a programação terapêutico-ocupacional e executar o treinamento das funções para o desenvolvimento das capacidades de desempenho das Atividades de Vida Diária (AVDs) e Atividades Instrumentais de Vida Diária (AIVDs) para as áreas comprometidas no desempenho ocupacional, **motor**, sensorial, percepto-cognitivo, mental, emocional, comportamental, funcional, cultural, social e econômico de pacientes.

RESOLUÇÃO COFFITO 366/09

Art. 1º – Reconhecer as seguintes Especialidades do profissional Terapeuta Ocupacional: a) Saúde Mental; b) Saúde Funcional; c) Saúde Coletiva; d) Saúde da Família; e) Contextos Sociais.

(ANEXO I)

Especialidade em Saúde Funcional

Áreas de Atuação:

Desempenho Ocupacional Cognitivo

Desempenho Ocupacional **Neuropsicomotor**

Desempenho Ocupacional

Musculoesquelético Desempenho

Ocupacional Tecnologia Assistiva

Especialidade: Saúde Mental

Áreas de Atuação:

Desempenho Ocupacional Psicossocial

Desempenho Ocupacional Percepto-Cognitivo

Desempenho Ocupacional Senso-Perceptivo

Desempenho Ocupacional Psicoafetivo

Desempenho Ocupacional **Psicomotor**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170322500>



* C D 2 1 9 1 7 0 3 2 2 5 0 0 *

RESOLUÇÃO COFFITO 445/14

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA OCUPACIONAL EM CONTEXTOS HOSPITALARES, DE MÉDIA OU ALTA COMPLEXIDADE, EM INTERNAÇÃO, LEITO-DIA E AMBULATÓRIO HOSPITALAR

(ANEXO I)

Descrição geral:

Procedimento de avaliação, intervenção e orientação, realizado em regime ambulatorial (hospitalar) ou internação, com o cliente/paciente/usuário internado e/ou familiar e cuidador, em pronto atendimento, enfermaria, berçário, CTI, UTI (neonatal, pediátrica e de adulto), unidades semi-intensivas, hospital-dia, unidades especializadas, como unidade coronariana, isolamento, brinquedoteca hospitalar, unidade materno-infantil, unidade de desintoxicação, de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise para intervenção o mais precoce possível, a fim de prevenir deformidades, disfunções e **agravos físicos** e/ou psicossociais e afetivos, promovendo o desempenho ocupacional e qualidade de vida a todos os clientes/pacientes/usuários, incluindo os que estão “fora de possibilidades curativas”, ou atuando em Cuidados Paliativos.

RESOLUÇÃO Nº 458/15

Art. 4º O terapeuta ocupacional, no âmbito de sua atuação profissional, é competente para atuar nas práticas e serviços de Tecnologia Assistiva em suas diferentes áreas de aplicação:

Parágrafo único. Compete ao terapeuta ocupacional prescrever, orientar, executar e desenvolver produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços de Tecnologia Assistiva no âmbito do treino das Atividades de Vida Diária (AVDs) e Atividades Instrumentais de Vida Diária (AIVDs), visando melhorar o desempenho ocupacional dos indivíduos em seu cotidiano, favorecendo sua **saúde física** e mental, qualidade do viver e participação social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170322500>



RESOLUÇÃO COFFITO 459/2015

Art. 3º O treinamento ocupacional na Terapia Ocupacional constitui um conjunto de atividades realizadas no próprio local de trabalho durante a jornada, podendo se estender ao domicílio ou outros espaços vinculados ao contexto laboral, de forma voluntária e coletiva, abrangendo os aspectos **psicomotor**, cognitivo, lúdico e sociocultural, visando à prevenção das respectivas lesões ocasionadas pelo trabalho; promoção de um estilo de vida mais saudável; normalização das funções corporais; momento de descontração e sociabilização, autoconhecimento e autoestima, com vistas a uma possível melhora no relacionamento interpessoal.

Art. 4º O terapeuta ocupacional que atua na saúde e segurança do trabalhador intitula-se Terapeuta Ocupacional do Trabalho, utilizando os princípios da Política Nacional da Saúde do Trabalhador, fundamentados nos conhecimentos técnicos e científicos da Ergonomia, e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), sendo de competência do terapeuta ocupacional, no âmbito de sua atuação, as seguintes atribuições:

I – Fazer o uso da Ginástica Laboral, no contexto da Terapia Ocupacional, utilizando-se da ergonomia cognitiva como treinamento ocupacional preventivo, objetivando otimizar a consciência corporal, melhorar a autoestima, a autoimagem, a **coordenação motora** e o ritmo, com a finalidade de intervir nas habilidades ocupacionais, na memória, na atenção, raciocínio e concentração, combater as tensões emocionais, promover a vivência do lazer, motivar para a rotina do trabalho, favorecer o relacionamento interpessoal e aumento da capacidade produtiva no trabalho;

VII – Realizar a análise ergonômica da atividade laboral, considerando as normas regulamentadoras vigentes, com foco na avaliação do ambiente laboral que envolva a investigação das dimensões do trabalho, de acordo com a classificação da ergonomia em seus **aspectos físicos**, cognitivos e organizacionais;

RESOLUÇÃO Nº 483/17

Art. 1º Reconhecer a Integração Sensorial como recurso terapêutico da Terapia Ocupacional no âmbito de sua atuação profissional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170322500>



* C D 2 1 9 1 7 0 3 2 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – Planejar e executar reavaliações periódicas, associando demais avaliações não estruturadas e observações clínicas dirigidas que complementarão as avaliações específicas da Integração Sensorial, tais como avaliações das áreas ocupacionais; habilidades de desempenho (**motoras**, perceptocognitivas e de interação social); fatores pessoais e ambientais que, em conjunto, determinam a situação real da vida (contextos); avaliação de restrições sociais, do ambiente e de atitudes; realização de avaliação das funções e desempenho do cotidiano, Atividades de Vida Diária (AVDs) e de Vida Prática (AVPs), participação social; o ato de brincar; a educação e o lazer;

RESOLUÇÃO Nº 495/17

Art. 1º Disciplinar a atividade do terapeuta ocupacional no Desporto e Paradesporto.

V – Utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde para complementar a avaliação física do paratleta e determinar o desempenho esportivo adequado à modalidade de competição que inclui o diagnóstico ocupacional, o qual compreende, para a finalidade prevista nesse dispositivo, a avaliação do **tônus muscular**, **força muscular**, **coordenação**, observação da capacidade residual e da mobilidade. O profissional deve ser capacitado e certificado para se tornar um classificador;

VII – Utilização de recursos terapêuticos ocupacionais nas áreas do desempenho perceptocognitivo, **neuropsicomotor**, **musculoesquelético**, em tecnologia assistiva, sensoperceptivo, psicoafetivo, **psicomotor** relacionado com o desempenho ocupacional e atlético, na promoção da saúde;



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

Regulamenta a Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.364/2019 visa regulamentar a profissão de Terapeuta Ocupacional, estabelecendo atribuições, áreas de atuação e condições para o exercício da profissão. A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Saúde (CSAUDE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na **Comissão de Trabalho**, em 16/12/2021, foi aprovado parecer pela aprovação deste projeto, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo apresentada na Comissão, nos termos do voto complementado de minha autoria.

Na **Comissão de Saúde**, em 20/9/2023, foi aprovado parecer pela aprovação, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Jorge Solla (PT-BA), que acatou sugestões do colegiado.

Compete à **CCJC** se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e de seus substitutivos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 4 6 0 1 8 1 9 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

a) Constitucionalidade

O projeto original e os substitutivos apresentados pela CTASP e pela Comissão de Saúde são constitucionais, pois estão de acordo com o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar sobre as profissões.

b) Juridicidade

O projeto original e o substitutivo da Comissão de Saúde atendem plenamente aos requisitos de juridicidade. Ambos estão alinhados às normas de saúde pública e educação, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e os protocolos clínicos aplicáveis ao exercício da Terapia Ocupacional.

No que se refere ao substitutivo da CTASP, algumas questões injurídicas não foram devidamente amadurecidas à época. A seguir, detalham-se os principais pontos.

Conflito de Interesses Regulamentares

A regulamentação das profissões de saúde deve seguir as DCNs e estar alinhada às políticas públicas de saúde. O substitutivo da Comissão de Saúde respeita essas diretrizes, enquanto o da CTASP adota uma abordagem genérica, sem considerar as especificidades da área da saúde. Isso gera um conflito regulatório e insegurança jurídica para profissionais e pacientes. Além disso, ao definir o terapeuta ocupacional como um profissional com formação generalista, o substitutivo da CTASP pode gerar conflitos com conselhos profissionais, que exigem padrões específicos para a prática segura da Terapia Ocupacional.

A generalização da formação técnica e a ausência de justificativas adequadas para essas mudanças comprometem os princípios da reserva legal e da segurança jurídica. Alterações significativas na definição profissional devem ser criteriosamente justificadas, garantindo clareza para alunos, profissionais e instituições de ensino.

Retirada de Competências da Profissão

O substitutivo da CTASP enfraquece a regulamentação ao retirar competências fundamentais dos terapeutas ocupacionais, como a de realizar atendimento e intervenção terapêutica. O parecer da Comissão de Saúde, por outro lado, preserva essas atribuições essenciais para garantir a atuação clínica em ambientes de saúde.



* C D 2 4 4 6 0 1 8 1 9 8 0 0 *

Além disso, o parecer da CTASP exclui a competência para gestão de serviços de terapia ocupacional, o que não se mostra razoável. Os terapeutas ocupacionais possuem o conhecimento técnico necessário para uma gestão adequada desses serviços, e essa retirada compromete a efetividade e a qualidade do atendimento.

Ausência de Harmonização com Protocolos de Saúde

A Comissão de Saúde integra a regulamentação com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS, essenciais para garantir a eficácia do atendimento. A CTASP falha em harmonizar a regulamentação com esses protocolos, criando uma lacuna que compromete tanto a prática profissional quanto a segurança do paciente. Em suma, a regulamentação proposta pela CTASP desconsidera normas essenciais de saúde pública, resultando em uma possível incompatibilidade com o Sistema Único de Saúde (SUS), ao passo que o parecer da Comissão de Saúde assegura que a regulamentação esteja alinhada a essas diretrizes, garantindo maior segurança jurídica para o exercício da profissão.

A injuridicidade do substitutivo da CTASP, portanto, resulta da retirada de competências essenciais, da falta de alinhamento com normas de saúde e educação, e da ausência de harmonização com protocolos clínicos, fatores que comprometem a segurança jurídica da regulamentação em comparação a parecer da Comissão de Saúde.

c) Técnica Legislativa

O projeto original e ambos os substitutivos foram redigidos com boa técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, o que garante clareza e precisão na formulação das disposições normativas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.364/2019 e do substitutivo da Comissão de Saúde e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da CTASP.**

Sala da Comissão, em outubro de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
 Relatora



* C D 2 4 4 6 0 1 8 1 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.364/2019 e do Substitutivo da Comissão de Saúde e pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cleber Verde, Cobalchini, Coronel Assis, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Filipe Barros, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Paulo Azi, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Simone Marquetto, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 28/11/2024 10:06:09.770 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3364/2019

PAR n.1

